



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE
FEVEREIRO DE 2023**

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 618ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

3116 – Ementa: PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE CRIADOURO / CATIVEIRO. ANILHA ADULTERADA. ANPP. CABIMENTO. PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Cabe Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, no curso da Ação Penal n. 0006386- 58.2017.4.03.6102, que tramitou na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, pela prática do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e do art. 296, § 1º, inciso I, do CP, em razão da manutenção em cativeiro 3 (três) pássaros da fauna silvestre, espécie tringaferro, com anilhas adulteradas, em data anterior a 27/09/2017, denúncia recebida em 11/2/2019, sentença absolutória e reforma pelo TRF, que proveu a apelação do MPF para condenar o acusado, tendo em vista que: (i) não obstante deliberação na 615ª Sessão Ordinária de Revisão, em que o colegiado da 4ª CCR, por maioria, assentou o não cabimento de ANPP após o recebimento da denúncia, propõe-se a reconsideração do entendimento ali assentado, a fim de que se volte a admitir o instituto ainda no curso da ação penal; (ii) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); (iii) em recentíssima decisão, de 19/01/2023, prolatada no AgRg no HC 217275, o Min. Edson Fachin decidiu monocraticamente, em juízo de reconsideração, que "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP"; (iv) no HC 185913, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discute o termo final para oferta do ANPP, foi afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno, com perspectiva de julgamento próximo, com a proposição de fixação da seguinte tese: "É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP". No mesmo feito, extrai-se parecer da PGR favorável pelo cabimento mais dilargado do instituto, subscrito pelo então ViceProcurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros; (v) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais de atribuição desta 4CCR e consequente desafogamento dos membros de primeira instância. 2. Até que definitivamente apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta n. 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª

CCR/MPF, ainda vigentes, cabe ao Membro oficiante, em respeito à sua independência funcional, avaliar o cabimento desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que ainda não transitado em julgado a condenação e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição, presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. Todavia, não primeira instância. (VIDE ÍNTEGRA) 5. Voto pelo cabimento do ANPP até o trânsito em julgado da ação penal, com determinação de remessa dos autos ao órgão do MPF oficiante na 2ª Instância, para avaliar a possibilidade de oferecimento do acordo, pela análise do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo cabimento do ANPP até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do voto da relatora. Vencido o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia que votou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. JF/CACE-TC-1003516-72.2021.4.01.3601 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, por 03(três) agentes, em concurso formal, que teriam explorado ouro no Garimpo irregular denominado Sararé, localizado na divisa dos Municípios de Pontes e Lacerda/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista: (i) os investigados foram flagrados portando quantidade ínfima do minério: 6,17 g (seis vírgula dezessete gramas), 2,78 g (dois vírgula setenta e oito gramas) e 2,2 g (dois vírgula dois gramas) de ouro, circunstância indiciária de ausência de violação relevante aos bens jurídicos protegido pela norma penal, portanto, condutas que não demonstram tipicidade material; e (ii) além disso, dois investigados não ostentam registros criminais e o terceiro, não apresenta registro criminal específico por delito contra o patrimônio da União ou meio ambiente, permitindo concluir-se que, em razão da diminuta quantidade de material apreendido, bem como a declaração deles de que receberam o ouro por serviços prestados (no Garimpo), pode ser obstada a persecução penal e até mesmo cível, em face das circunstâncias do caso. Precedente: JF/CE-INQ-0808033-45.2022.4.05.8100 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-ANPP-5002931-92.2022.4.04.7202 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal

na qual o investigado foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, em razão da destruição de 1,89 (um vírgula oitenta e nove) hectares de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, objeto de especial preservação (Bioma Mata Atlântica), no interior da Terra Indígena Xapecó, em Ipuaçu/SC, tendo em vista que foi informado nos autos que o denunciado foi preso em flagrante em 26/06/2022 pelos crimes do art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, art. 330, todos do Código Penal, do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 15 da Lei n. 10.826/03, no inquérito policial n. 5001713-27.2022.8.24.0060, no qual teve sua prisão convertida em preventiva, motivo pelo qual resta comprovada a conduta criminal reiterada do denunciado, o que impede, assim, o prosseguimento das tratativas de ANPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/GOI/PE-0810614-15.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, atribuído a F. C. N., por pescar 15 kg (quinze quilogramas) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) em período de defeso, no interior da Reserva Extrativista Acaú- Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) os animais apreendidos, por estarem vivos e saudáveis, foram soltos na unidade de conservação, o que impediu a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF- 1.23.000.000710/2021-12 (590ª SO); JF-CAH-IP-1004097- 85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001476-42.2020.4.01.3508 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 129,20 (cento e vinte e nove vírgula vinte) m² com construção e 539,46 (quinhentos e trinta e nove vírgula quarenta e seis) m² com tratos culturais em Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei n. 12.651/12, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da citada lei, tratando-se de área consolidada conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular, além de que o autuado realizou cobertura vegetal na área. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001035-61.2020.4.01.3508 (612ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000678-06.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. C. S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 03(três) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Eugenópolis/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do

acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-5000702-35.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS PERIGOSOS. AGROTÓXICO. 1. Não cabe o arquivamento parcial de inquérito policial quanto aos delitos de organização criminosa voltada para a importação, transporte e comercialização ilegal de agrotóxicos do Paraguai, bem como de contrabando, transporte e comercialização ilegal de agrotóxicos (art. 2ª da Lei 12.850/13, art. 334-A do CP, art. 15 da Lei 7.802/89 e art. 56 da Lei 9.605/98), apurada no bojo da Operação Terra Envenenada, relativamente aos agentes indicados na promoção de arquivamento (Evento 116), tendo em vista que: (i) presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade em relação aos indiciados, conforme relatório da autoridade policial, sendo necessária a instrução probatória, no curso de ação penal, para a certeza desses elementos, inclusive quanto ao dolo das condutas; (ii) as informações apontadas no referido Relatório, notadamente acerca das interceptações telefônicas, telemáticas, apreensões e análises, bem como prisões em flagrante e preventivas, configuram indícios suficientes para a propositura de ação penal em face de todos os indiciados, todos com responsabilidade penal pelos crimes apontados. Precedente: 1.20.002.000172/2021-58 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-5001022-08.2020.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARNA SERRA DA BOCAÍNA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL EM CRIMES AMBIENTAIS. 1. Não cabe ANPP no curso da Ação Penal 5001022-08.2020.4.02.5111/RJ, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, da SJ/RJ, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9605/1998, pelo desmatamento de cerca de 3,6 (três vírgula seis) hectares de mata atlântica, entre os anos de 2015 e 2017, por R. V. S., no

interior do PARNA Serra da Bocaina, no Rio de Janeiro, tendo em vista que os denunciados já foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminal habitual pela prática de crimes ambientais, em que o Procurador pontua outra condenação por crime de mesma espécie (crime já extinto pela prescrição) praticado contra a mesma UC (Evento 7 autos), consequentemente, o que inviabiliza a realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Voto pela impossibilidade de oferecimento do acordo de persecução penal, pela ausência dos requisitos previstos no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento do ANPP, por ausência dos requisitos do art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000321/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar o impedimento de regeneração natural de restinga numa área de 0,36 ha (zero vírgula trinta e seis hectares) por empreendimento hoteleiro, bem como a regularização do local perante a SPU, eis que apenas parte do terreno ocupado encontrava-se regularizada, situado na APA Costa dos Corais em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a área foi recuperada de forma satisfatória, assim como a licença ambiental de operação n. 55/2018 foi prorrogada, segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA); e (ii) quanto à regularização da parcela restante diante da SPU, estão sendo feitas as tratativas com o empreendedor que, inclusive, realizou o georreferenciamento do bem, apresentando-o ao Cartório de Registro de Imóveis para o remembramento pretendido, acompanhado de memorial descritivo. Ainda não concluída devido à pendência cartorária causada pelas dificuldades operacionais no mencionado cartório, o qual tivera as suas atividades suspensas por determinação da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas (Doc. 1, pág. 294/295). 2. Quanto à matéria penal, foi instaurado um procedimento investigatório criminal já arquivado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000338/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado

para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei n. 9.605/98) cometido por P.C.Z., por desmatar 115,15 (cento e quinze vírgula quinze) hectares de floresta nativa em área de reserva legal, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no interior da Gleba Abelhas, sob gestão do Incra, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a conduta criminosa ocorreu em terra não mais pertencente ao domínio de ente federal, uma vez que, em relação ao lote correspondente ao local do dano, fora expedido título de domínio sob condição resolutiva em 17/05/94; e (ii) o imóvel em análise já havia sido incorporado ao patrimônio particular quando da realização do desmatamento em apuração, já que este ocorreu em 2021, ao passo que a propriedade fora titulada em 1994, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes: JF-AC-INQ-1000751-25.2020.4.01.3000 (580ª SO); DPF/AC-00118/2017-INQ (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000188/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar representação formulada pelas Associações das Comunidades Tradicionais de Fecho de Pasto das regiões de Lagoa Grande, Brejão da Grota e Região, Mucambo e Borda da Mata, noticiando suposta degradação vegetação nativa de áreas de reserva legal e de preservação permanente, criadas para proteger as nascentes da Bacia Hidrográfica do Rio Itapicuru, bem como nulidade de licenças simplificadas concedidas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Antônio Gonçalves, além de mora do Estado da Bahia na concessão do direito real de uso às Comunidades, tendo em vista que se mostra necessário oficiar a Funai para esclarecer se a área afetada pelos empreendimentos minerários é de interesse federal, em razão da possível existência de comunidades tradicionais. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para a realização da diligência acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000221/2016-93 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL HISTÓRICO MONTE PASCOAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Não cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais

em razão de intervenções irregulares praticadas pelo proprietário do Bar Hotel da Praia, consistentes na supressão de restinga para colocação de grama e construção de uma piscina, sem licenciamento ambiental, em área da União inserida no Parque Nacional Histórico Monte Pascoal (e Resex de Corumbau), no Distrito de Caraíva, Município de Porto Seguro/BA, com anterior não homologação do arquivamento por meio do Voto 3371/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o ICMbio informou, novamente, que não houve solicitação de regulamentação das intervenções em nome de R.M.S. de A. (supostamente representante do Bar/Hotel); (ii) se tratando de intervenções promovidas (em 2016) em área sobreposta a Unidade de Conservação da Natureza de proteção integral, sem autorização do ICMbio/órgão, gestor da UC, necessário o ajuizamento de ação civil pública, objetivando o desfazimento das construções e a recuperação ambiental integral; (iii) imprescindível, também, a expedição de Recomendação ao Município para que se abstenha de conceder autorização/licença de construção em área nos limites do Parque, sem prévia autorização do ICMbio, porquanto, nos termos da informação da autarquia federal que acompanhou o Despacho n. 00649/2019/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, compete ao órgão licenciador federal (Ibama), originariamente, processar e analisar eventual pedido de licenciamento ambiental, sem prejuízo de delegação nos termos da legislação de regência. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o ajuizamento de Ação Civil Pública e outras providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000096/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais impactos às comunidades quilombolas pelo Empreendimento Linha de Transmissão LT 500 KV Gilbués II - Gentio do Ouro II - LT 230 KV Gentio do Ouro II - Brotas de Macaúba - LT 500 KV Gentio do Ouro II - Ourolândia II; LT 500 KV Ourolândia II - Morro do Chapéu II - Seccionamento da LT 230 KV Senhor do Bonfim - Irecê e Subestações Associadas, tendo em vista que o processo de licenciamento contou com EIA/RIMA (que também avaliou os impactos às comunidades), audiências públicas e a anuência da Fundação Palmares (na fase de Licença Prévia), sendo realizada a instalação das linhas de transmissão de energia elétrica com o cumprimento de todas as condicionantes exigidas e emitida a Licença de Operação do empreendimento, de modo que não remanescem irregularidades na temática ambiental. 2. Não faz parte da temática da 4ª CCR a questão excedente relativa à regularização fundiária/demarcação de terras de comunidades tradicionais, objeto de declinação de atribuições, apreciada pela 6ª

CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002750/2013-61 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da barraca de praia 'O A.', em solo não edificável (área de praia), no Município de Caucaia/CE, tendo em vistas a necessidade de solicitar informações atualizadas à SPU para esclarecer se a referida barraca está ocupando área de uso comum do povo ou área privada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002933/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta obstrução de livre acesso à praia, devido à construção de estrutura irregular pela Barraca Santa Praia, na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, após realizar fiscalização no local indicado, a Secretaria de Patrimônio da União informou que: (i) não foram identificados obstáculos no trecho além dos já conhecidos quanto ao uso privativo de espaço público e intervenções fixas em faixa de praia; e (ii) ademais, a questão já é objeto de ação civil pública em curso, de maneira que não foi verificado obstáculo temporário que impedisse a livre circulação pela praia, não restando confirmadas as informações do representante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000054/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades nas atividades da empresa Família Giordano Indústria e Comércio Ltda, que estaria explorando indevidamente áreas, sem conhecimento dos seus proprietários, com documentação inexistente/irregular, no Sítio Riacho Seco, no Município de Missão

Velha/CE, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANM, após ter sua licença expirada em 24/01/2022, a empresa investigada protocolou requerimento de prorrogação de prazo do título minerário de licenciamento, o qual foi indeferido em razão da não protocolização tempestiva de documentação essencial exigida pela legislação, tendo a empresa recorrido de tal decisão; (ii) em setembro de 2022, foi emitido o Parecer Técnico n. 61/2022/SEOOUT-CE/GER-CE, com recomendação pelo acolhimento do pedido de reconsideração protocolizado pela empresa contra a decisão de indeferimento do requerimento de prorrogação de licenciamento; e (iii) não há elementos nos autos que sinalizem que tenha havido exploração da área objeto dos presentes autos (referente ao processo n. 800.351/2012) durante o período em que a empresa estava com a licença expirada, uma vez que no início de agosto de 2022, foi realizada vistoria pela ANM nas áreas dos processos 800.351/2012 e 800.168/2017, ocasião em que foi verificada extração ativa apenas na área do processo minerário n. 800.168/2017, cuja licença se encontrava ativa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000480/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSIL BRASILEIRO ORIUNDO DA BACIA DO ARARIPE COMERCIALIZADO NO EXTERIOR. ANÚNCIO ONLINE. PEDIDO DE REPATRIAÇÃO DO BEM. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei n. 9605/98, 2º da Lei n. 8176/91 e 334-A do Código Penal, referente à usurpação de fóssil de pterossauro, oriundo da bacia Fossilífera da Chapada do Araripe, retirado do solo nacional e encaminhado para o exterior sem a autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado, em relação aos tipos penais enquadrados, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III e V, do Código Penal, dado decurso de mais de 14 (quatorze) anos do fato e o máximo da pena cominada ao crime mais grave ser de 5 (cinco) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento da pena; (ii) uma vez localizado o fóssil na Alemanha, o pedido de repatriação do bem, feito pelo Ministério de Relações Exteriores, foi negado sob a argumentação de que a apreensão do bem só seria possível se o fato fosse descrito como crime e se houvesse decisão judicial brasileira determinando tal diligência; e (iii) considerando a antiguidade do feito e a ausência de informações sobre a atual localização dos bens usurpados, não se vislumbram novas medidas a serem tomadas pelo MPF. Aplicação da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001332/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento ilegal de 3,56 (três vírgula cinquenta e seis) hectares de vegetação nativa, no Lote 77, do Assentamento Tupanbaê, no município de Miranda/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência de várias famílias vulneráveis, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo apenas corte seletivo de vegetação para a subsistência; (ii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; e (iii) na esfera criminal, há falta de indícios concretos da prática da infração penal aptos a permitir a instauração de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003671/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS CIANITA 1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Cianita 1, situada na divisa entre Nova Lima e Itabirito/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.004639/2022-65 para acompanhar a execução do pacto acertado. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003951/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE BENS HISTÓRICOS TOMBADOS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as obras de restauração de bens históricos tombados, nos Municípios mineiros de Congonhas, Sabará e Belo Horizonte, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento _ Cidades Históricas, tendo em vista que: (i) após sete anos de investigação, ainda restam monumentos históricos com obras não concluídas; (ii) se mostra recomendável o desmembramento do presente feito em três outros procedimentos, a fim de obter melhor resolutividade, pois uma investigação que envolve mais de 20 (vinte) bens históricos e culturais, localizadas em cidades diversas e em diferentes fases de intervenção, por certo acaba por prejudicar a implementação da legislação protetiva; (iii) o desmembramento das investigações, além de prestigiar o princípio da duração razoável do processo, facilitará a coleta de provas, possibilitando o melhor controle das informações e a preservação de cada um dos bens culturais contemplados em Minas Gerais; e (iv) foi determinada a instauração de três novos procedimentos destinados a acompanhar, separadamente, as obras de intervenção do PAC cidades históricas em cada um dos Municípios de Belo Horizonte, Congonhas e Sabará. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000011/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.B.P., em Rio Preto/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e

1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000083/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL SERRA DA CANASTRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 diante da notícia da utilização de agrotóxicos proibidos em culturas situadas em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, às margens da Rodovia MG 341, próximo à região da Zogaias/Portaria 3 do parque, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar em Sacramento, dia 24/09/2022, realizou vistoria nas 2 propriedades rurais confrontantes ao Parque Nacional da Serra da Canastra, nas proximidades da Portaria 3, não tendo constatado, na ocasião, o uso de agrotóxicos; e (ii) não restaram confirmados os fatos noticiados anonimamente, relativos à utilização de agrotóxicos ou defensores agrícolas não permitidos, não restando apurada a materialidade do delito tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.605/98. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000101/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. PROCESSOS NO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a dificuldade do Iphan em finalizar os processos de tombamento de diversos imóveis localizados nos municípios de Ouro Preto/MG, Mariana/MG e Ponte Nova/MG, tendo em vista que: (i) dos 23 processos de tombamento em análise, 19 constam como indeferidos e arquivados na tabela do Iphan e 4 estão em instrução, quais sejam: 1) Capela de São Pedro, Mariana/MG (n. 646, 1962); 2) Gruta Nossa Senhora da Lapa, Ouro Preto/MG (n. 1157, 1985); 3) Teatro ou Casa da Ópera, Ouro Preto/MG (n. 700, 1963); 4) Casa: Quebra Canoas (Fazenda), de Ponte Nova/MG (n. 892, 1973); (ii) apesar de a tabela do Iphan indicar que Coleções do Museu da Inconfidência (nº 1395, 1997) e Peça escultórica denominada Samaritana, de autoria atribuída a Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho (n. 1707, 2014), foram indeferidos e arquivados, o ofício n. 3789/2022/DIVAP/IPHAN-MG informa que esses processos estão em instrução, em razão do que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo específico para

acompanhar cada um dos 5 (cinco) processos de tombamento em andamento, quais sejam: 1) Capela de São Pedro, Mariana/MG (nº 646, 1962); 2) Gruta Nossa Senhora da Lapa, Ouro Preto/MG (nº 1157, 1985); 3) Teatro ou Casa da Ópera, Ouro Preto/MG (nº 700, 1963); 4) Coleções do Museu da Inconfidência, Ouro Preto/MG (nº 1395, 1997); e 5) Casa: Quebra Canoas (Fazenda), de Ponte Nova/MG (nº 892, 1973); (iii) o MPF e o MPMG ajuizaram a ação civil pública n. 0050842-11.2013.4.01.3800, na 10ª Vara Federal Cível da SJMG, requerendo, dentre outros pedidos: 'i) seja declarado que a estátua da Samaritana é integrante do Conjunto elaborado por Aleijadinho para o chafariz/nicho situado na Rua Conde Bobadela, n. 110, Ouro Preto/MG'; e (iv) sobre os motivos do atraso na análise dos processos de tombamento, o Iphan explicou que a superintendência em Minas Gerais contava com apenas um técnico habilitado para instrução de processos de tombamento e um passivo significativo, sendo que somente em 2019 chegaram novos servidores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000768/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, em razão do transporte de 3,36m³ (três vírgula trinta e seis metros cúbicos) de madeira serrada (espécie *Mezilaurus itauba*) sem documento de origem florestal expedida pela autoridade ambiental competente, em Portel/PA, tendo em vista que, após a realização das diligências cabíveis, não foi possível identificar o autor do delito, de modo que não se visualiza uma linha investigatória potencialmente idônea, com chances mínimas de êxito na elucidação dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001247/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/98, consistente na falsificação em laudos geoquímicos, apresentados em Relatório de Pesquisa para lograr concessões do poder público para

mineração, tendo em vista que: (i) o simples fato de haver passado mais de 04 (quatro) anos, não é motivo hábil ao arquivamento pela prescrição, considerando a possibilidade das causas de aumento de pena, até o dobro, previstas no art. 58 da Lei n. 9.605/98; e (ii) se verifica a necessidade de solicitar informações atualizadas à ANM, bem como, verificar junto à Polícia Federal se há inquérito policial em curso. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de continuidade do feito e realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000402/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO XINGU DA UHE BELO MONTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 1,64 ha (um vírgula sessenta e quatro hectares) de vegetação natural em área de preservação permanente do Reservatório Xingu da UHE Belo Monte, sem autorização do órgão competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área e atividade para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal; (i i) o investigado não possui autuações ambientais e embargos entre os anos de 2017 e 2022, não teve ajuizada contra si ACP no âmbito do projeto Amazônia Protege e não possui antecedentes criminais. Precedentes: 1.23.003.000206/2022-73 (611ª SO); 1.12.000.000209/2022-11 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000544/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a posse doméstica de 2 (duas) aves silvestres, arara vermelha (*Ara chloropterus*) e sabiá (*Turdus rufiventris*), na Vila Alto Brasil, zona rural do Município de Senador José Porfírio/PA, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que

pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 300/2022, não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF e dos Enunciados n. 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedentes: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000551/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMA DE RESÍDUOS DE SERRARIA A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental por parte de W. S. T. M., consistente em queimar resíduos de serraria a céu aberto, sem licença para a atividade, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) em que pese o membro oficiante afirmar que o fato não é penalmente punível, a conduta descrita se enquadra no crime do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, bem como, da análise do auto de infração e do relatório de fiscalização do Ibama, se identificam indícios de autoria e materialidade; (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração (R\$ 110.000,00). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000291/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE

DESOBEDIÊNCIA. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei n. 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 30,25 ha (trinta vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Gleba federal Samaúma, zona rural do Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n. 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano e sim da utilização da área embargada como pasto, nem consta notícia da quitação da multa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Precedente: PIC n. 1.13.000.002109/2021-19 (611ª Sessão Revisão-ordinária, de 14/09/2022). 2. Em relação ao crime de desobediência, art. 330, CP, considerando-se a penalidade administrativa de multa imposta pelo Ibama, não resta configurado o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 330 do Código Penal, e pela não homologação em relação ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, tendo preferencialmente como condicionantes do acordo, o pagamento da multa e a obrigação de recuperação da área degradada mediante reflorestamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000028/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IMÓVEL ABANDONADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regularização de imóvel abandonado, pertencente à União, número n. 220, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, no sítio histórico do Município de Goiana/PE, tendo em vista que a situação do imóvel está regularizada, pois o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN realizou vistoria e constatou que o imóvel se encontra em bom estado de conservação e em uso pela Agência de Desenvolvimento de Goiana/PE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004078/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível reforma sem autorização do Iphan no imóvel denominado "Casa Zottman-Zinck", localizado no Centro Histórico de Hamburgo Velho, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan, após realização de vistoria, constatou que o imóvel está em estado regular de conservação; (ii) apesar de ter sido verificada intervenção irregular no imóvel (mancha de pintura na parede principal e caixilhos das janelas laterais foram pintados de preto fosco), o Iphan informou que tal ação não configurou dano à edificação ou ao conjunto tombado; (iii) o proprietário do imóvel será orientado para promover a correção das irregularidades identificadas; e (iv) o Iphan esclareceu que realiza fiscalizações de rotina periódicas no centro histórico a fim de apurar infrações ao patrimônio cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000494/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. LICENCIAMENTO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de argila em Sertorina, 3º Distrito do Município de Farroupilha/RS, crime em tese dos arts. 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a extração de argila ocorreu de forma regular, nos termos do Processo ANM n. 810.067/2015, com validade até 30/05/2023, e das Licenças municipais de Operação n. 008/2017 (lavra de argila) e n. 150/2016 (fabricação de tijolos), em proveito da pessoa jurídica C. S. Ltda.; (ii) no dia 14/10/2021 foi realizada vistoria pelo órgão ambiental municipal que constatou o encerramento das atividades de extração mineral, restando a utilização da cava da mineração como reservatório de água; e (iii) segundo o Município de Farroupilha, houve o plantio de 80 (oitenta) mudas da flora nativa a título de compensação ambiental, emitido o Termo de Encerramento de Atividade n. 001/2022, sem passivo ambiental a ser recuperado, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000034/2017-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PROCESSO DE TOMBAMENTO FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), relativamente à conclusão de análise dos procedimentos de tombamento de 4 (quatro) imóveis no Estado de Rio de Janeiro, cuja análise e instrução tramita há mais de 25 (cinte e cinco) anos, tendo em vista que: (i) conforme informação do Iphan, no tocante ao Processo n. 1739-T-2015, referente ao Palacete Finazinha Queiroz, atual Casa de Cultura Vila Maria, e ao Processo n. 1002-T-1979, referente à Igreja de Nossa Senhora da Lapa, imóveis localizados no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, houve manifestação conclusiva da autarquia federal, apontando ausência de interesse federal no tombamento do empreendimento, conforme juízo de oportunidade, conveniência e de prioridade da autarquia federal; e (ii) o Iphan informou que, relativamente ao Processo n. 840-T-71, referente ao Solar do Barão de Vila Flor, no Município de São Fidélis/RJ, o bem é tombado na esfera estadual, sem existir prioridade no tombamento federal, tendo arquivado o processo mediante juízo de conveniência e oportunidade da União. 2. Não cabe o arquivamento do feito relativamente ao Processo n. 1277-T-1988, referente ao Instituto Presídio do Norte do Estado, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, cuja tramitação perdura por mais de 30 (trinta) anos, tendo em vista ausência nos autos de cronograma de ações e prazos definidos para a conclusão da instrução do processo de tombamento, pendente visita técnica do Iphan para vistoria do prédio sem data prevista, desafiando a adoção de medidas judiciais pelo MPF, tanto para a preservação e guarda do bem histórico, de modo a evitar a deterioração e descaracterização por intervenções indevidas, quanto para compelir a autarquia federal a concluir o processo de tombamento em até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de apuração de responsabilidades decorrente da extremada morosidade do processo. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento, determinando o retorno dos autos para adoção de medidas judiciais pelo MPF relativamente ao Processo n. 1277-T-1988, referente ao Instituto Presídio do Norte do Estado, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000277/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE TORRE DE RÁDIO BASE. 1. Cabe

o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade relativa à ausência de licenciamento ambiental para instalação e funcionamento de Estação de Rádio Base (ERBs) _ torre de rádio celular, na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca, a poucos metros de condomínio residencial, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) após realização de diligência, a Anatel informou que a referida torre se encontrava desativada, não restando, portanto, comprovado impacto poluidor no que tange à emissão de radiofrequência; (ii) a Agência Nacional de Telecomunicações atuou diligentemente ao ser instada para realizar vistoria na área apontada na representação; e (iii) na eventualidade de futura ativação da torre, cabe também ao Município de Niterói atuar de forma eficaz, e se forem evidenciados indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, segundo o disposto no artigo 18 da Lei 13.116/2015, deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar possível irregularidade remanescente relativa à falta de autorização para a realização de obras e instalação física da torre em imóvel que se encontra na Macroárea de contenção urbana, na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca, assim como eventuais impactos ambientais decorrentes dessa intervenção, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Anatel, a instalação física, tais como edificações e torre, sem a instalação de equipamentos de telecomunicações relacionados à exploração do serviço de telecomunicação, por si só, não atrai a sua competência para o caso; e (ii) os possíveis danos ambientais são locais, atingindo unidade de conservação estadual, não havendo que se falar em prejuízo a bem ou interesse da União capaz de atrair a atribuição federal para o caso. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à poluição eletromagnética e pela declinação de atribuições quanto aos possíveis impactos ambientais decorrentes da instalação de Estação de Rádio Base (ERBs) _ torre de rádio celular, na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca, sem a autorização do Município de Niterói. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000224/2014-51 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO DE ESGOTO SANITÁRIO NA PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar despejo de esgoto sanitário na Praia de Ferradura, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que, em que pese a decisão do membro oficiante em instaurar procedimento administrativo para acompanhar a questão, há de se ressaltar que as irregularidades que originaram o presente feito ainda persistem, posto que periodicamente se identificam extravasamento de esgotos não

apenas na Praia de Ferradura como em outros pontos litorâneos localizados no Município de Armação dos Búzios, por fatores diversos, e tal problemática não deve ser conduzida no bojo de um procedimento administrativo de acompanhamento, considerando que não é a finalidade precípua do PA apurar irregularidades, motivo pelo qual se justifica a continuidade deste inquérito civil público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000245/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade envolvendo o imóvel localizado na Avenida Geribá, 403, Praia de Geribá, em Armação dos Búzios/RJ, que teria avançado de forma irregular sobre área de uso comum do povo, formada por terreno de marinha, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP n. 0000673-27.2005.4.02.5108, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020-25 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000129/2007-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular sobre costão rochoso na localidade Praia das Flores, no Município de Paraty/RJ, no interior da Unidade de Conservação Federal APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o interessado desfez as edificações, restaurando a conformação original do costão rochoso; e (ii) a autarquia ambiental manifestando-se pela desnecessidade de celebração de TAC associado a uma proposta de PRAD, bem como, entendeu que foi alcançada a restauração ambiental no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

1.30.020.000108/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 296, § 1º, I do Código Penal (por usar anilha supostamente falsa) e do crime previsto no art. 68, da Lei 9.605/98 (por não informar o óbito dos pássaros do plantel), tendo em vista que o requerido aceitou proposta de Acordo Não Persecução Penal - ANPP oferecida pelo MPF, no bojo do processo 5001249-10.2020.4.02.5107, tendo a sentença declarado a extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do ANPP, conforme cópia anexa aos autos, em atenção ao Enunciando 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.812.000001/2018-42 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA MÁRIO XAVIER. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo (PA) instaurado para acompanhar o acordo judicial celebrado nos autos da ACP n. 0199891-37.2017.4.02.5101, referente à elaboração do plano de manejo da unidade de conservação na natureza - FLONA Mário Xavier, tendo em vista que, conforme consta dos autos, houve o cumprimento integral do objeto do acordo judicial celebrado, porquanto foi publicada a Portaria ICMBio n. 1149, de 25 novembro 2023, aprovando o Plano de Manejo da Floresta Nacional Mário Xavier. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001005/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Deliberação: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Consigna-se em ata, por solicitação do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, a sua irrisignação com a não deliberação pelo colegiado da liminar deferida no presente feito (PA 1.33.000.001005/2018-91). Entende que a liminar deferida deve ser posta em votação pelo Colegiado na primeira sessão subsequente ao seu deferimento, que poderá cassar ou manter a decisão monocrática deferida pelo Relator. Afirma que todos os órgãos Colegiados do MPF, tais como CSMPF e CIMPF, assim o fazem e, também, assim ocorre nos órgãos Colegiados do Judiciário, o que nessa sessão não estaria

sendo observado, pois não se pode retirar a liminar de pauta, a pretexto de o mérito da questão objeto do feito não ter sido apreciado. Ainda, que a não submissão da liminar, na primeira oportunidade, para deliberação coletiva por parte dos membros da Câmara fere a regra da colegialidade.

Consigna-se em ata, por solicitação do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde, que, como relator do feito, está retirando de pauta seu voto no PA 1.33.000.001005/2018-91. Que o voto trazido para deliberação na Sessão 618ª SO é sobre o mérito da questão e não quanto ao teor da liminar deferida. Enfatiza que está presidindo o Colegiado, mas que a retirada do procedimento de pauta dá-se na condição de relator apenas. Reforça que o voto relacionado à liminar não foi pautado e, desse modo, está retirando o voto de mérito para a preparação de voto sobre a manutenção ou não da liminar deferida, para posterior submissão ao Colegiado. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002662/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no Sistema SisPass, declarando o anilhamento de 01 pássaro da espécie coleiro (*Saltator similis*) com anilha que estava nas dependências físicas do Ibama (anilhamento fictício), em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) se trata de apenas uma ave, de espécie não ameaçada de extinção, conforme previsto na recente Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022; (ii) a situação da ave é, ainda, passível de regularização no sistema de monitoramento, e não há prova de situação de risco ou maus tratos; e (iii) inexistem evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção/repressão do ilícito, como a aplicação de multa e de penalidade de suspensão, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002677/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar regularidade do licenciamento ambiental para a construção de ponte que liga a "Lagoa da Conceição" à Av. das Rendeiras, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo

MPF, da Ação Civil Pública n. 5035705-84.2022.4.04.7200, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000268/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INFORMAÇÕES FALSAS. OMISSÃO. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 299 do CP) praticado por L. I. C. P. decorrente de omissão e apresentação de informações falsas no sistema oficial eletrônico de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), no tocante ao porte econômico da empresa, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza mera infração administrativa, nos termos do art. 70, § 1º e do art. 72, ambos da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000077/2022-92 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000573/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MACRODRENAGEM. OBRA COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a continuidade do projeto de macrodrenagem no Ribeirão dos Quilombos, bem como acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos ambientais para a execução da obra, com suas condicionantes, financiada com recursos do orçamento da União, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que: (i) conforme informações apresentadas pela Prefeitura de Campinas, houve a efetiva conclusão das obras de macrodrenagem no Ribeirão dos Quilombos, verificando-se, assim, o efetivo cumprimento do objeto do presente procedimento; e (ii) o Procurador oficiante destacou não haver indício de qualquer irregularidade subsistente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000369/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LAJEADO - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. LOTEAMENTO PORTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38 e 48, da Lei n. 9.605/98, consistente na destruição de floresta de preservação permanente e impedimento à regeneração natural da vegetação da APP do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Lajeado-Luís Eduardo Magalhães, área do Loteamento Porteira, zona rural de Luzimangues, no Município de Porto Nacional/TO, mediante ocupação irregular, tendo em vista que: (i) a representação indica a ocorrência de supressão da vegetação, poluição do solo, mediante a criação de valas para descarte de lixo doméstico, e contaminação da água com o descarte de dejetos e esgoto, oriundos de banheiros, pias e fossas sépticas construídas às margens do reservatório da UHE Lajeado, a configurar também o crime do art. 54, § 2º, IV e V, da Lei n. 9.605/98, com início das ações criminosas a partir do final do ano de 2018 até pelo menos maio de 2022, fatos passíveis de constatação e autuação por meio de vistoria até o presente não efetivada; (ii) ainda que a APP da UHE Lajeado esteja delimitada na faixa correspondente à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (212 m), nos termos do art. 62, do Código Florestal, a constatação do descarte irregular de resíduos sólidos e efluentes na APP e no reservatório da UHE Lajeado não ocorre, via de regra, por meio de imagens de satélites, carecendo de fiscalização com registro fotográfico e indicação precisa das coordenadas GPS, emissão de laudo de constatação detalhado para identificação e dimensionamento do dano, inclusive no tocante à análise da qualidade da água, por conta da natureza da infração (art. 158/CPP), pelo que não acolhido o pedido de reconsideração e mantida a decisão proferida na 613ª Sessão Revisão-ordinária - 26.10.2022. 2. Voto pela não homologação do arquivamento e de retorno dos autos para a realização de diligências, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-APORD-1005825-26.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 383 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ANPP RECUSADO PELO INVESTIGADO. CABIMENTO. 1. Não cabe propor um segundo Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do desmatamento de 75,18 (setenta e cinco vírgula dezoito) hectares de vegetação nativa da Reserva Extrativista Chico Mendes, unidade de conservação de uso sustentável, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de acordo de não persecução penal, sendo que o denunciado, por advogado, informou que o acusado não teria condições de isolar a área e condições financeiras de arcar com o ônus da prestação pecuniária prevista no ANPP, resultando na rejeição do acordo proposto; e (ii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP é ofertado pelo membro do MP e recusado pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). 2. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos do art 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o relator. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-PDBEAO-1004518-37.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ZONA DE APROXIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, em razão da constatação de pontos de desmatamentos nas proximidades da Reserva Extrativista Chico Mendes - 5,83 (cinco vírgula oitenta e três) ha de vegetação suprimida de floresta nativa no ponto 1 e 83,5 (oitenta e três vírgula cinco) ha de vegetação nos pontos 2 e 3, todos situados na zona de aproximação da Reserva Extrativista Chico Mendes (unidade de conservação federal), no Município de Eritaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) contrastando as coordenadas apontadas no relatório de fiscalização do Ibama com imagens do Google Earth, verifica-se que os pontos de desmatamento 1, 2 e 3 distam, respectivamente, 1625, 1613 e 1315 metros dos limites da Resex Chico Mendes, sendo certo que o fato de a zona de amortecimento Resex Chico Mendes ainda não ter sido publicada e efetivada não afasta a atribuição do Parquet Federal no feito, uma vez que os locais desmatados estão em áreas próximas, a menos de 3 (três) km dos limites da reserva, havendo interesse federal sobre o caso, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) aplica-se, por analogia, norma do art. 1º, § 2º, da Resolução 428/2010 do Conama, consoante a qual em hipótese de a UC ter sido estabelecida sem a definição de zona de amortecimento, empreendimentos com capacidade de impacto significativo ao ambiente deverão obter

autorização do órgão responsável pela gestão da UC para o licenciamento ambiental, se estiverem localizados em faixa estabelecida de 3 km da UC. Precedente: JF-AL-0813250-15.2021.4.05.8000-INQ (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1001764-88.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei n. 9.605/98) cometido por J.I.S., por desmatar 48,72 (quarenta e oito vírgula setenta e dois) hectares de floresta nativa em área de reserva legal, sem autorização ambiental, em lote situado no Projeto de Assentamento Santo Antônio do Peixoto, de responsabilidade do INCRA, em Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a conduta criminosa ocorreu em terra não mais pertencente ao domínio de ente federal, uma vez que, em relação ao lote correspondente ao local do dano, fora expedido título de domínio sob condição resolutiva em 19/11/2007, outorgado a I.S.D.; (ii) o imóvel em análise já havia sido incorporado ao patrimônio particular quando da realização do desmatamento em apuração, já que este ocorreu em 2018, ao passo que a propriedade fora titulada ainda em 2007, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF; e (iii) laudo pericial criminal, elaborado pela Polícia Federal, acerca da área em questão, com metodologia de exame e base de dados cartográficos oriundos das fontes oficiais de dados disponíveis junto ao Ibama, Dnit, ANM, ICMBio e Funai, não indicou danos em demais áreas de interesse da União. Precedentes: JF-AC-INQ-1000751-25.2020.4.01.3000 (580ª SO); DPF/AC-00118/2017-INQ (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005911-60.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MANOEL URBANO/AC. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruiu 52,8 ha (cinquenta e dois vírgula oito hectares) de floresta amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental

competente, tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Incra, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1003549-04.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3643 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de crimes constante do artigo 299 do Código Penal e do artigo 50- A da Lei 9.605/98, por S.A.S F, em razão de possível fraude realizada no bojo de procedimento administrativo do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) para obtenção de licença ambiental para exploração florestal, em área 236,55 (duzentos e trinta e seis vírgula cinquenta e cinco) ha, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a área objeto de exploração florestal encontra-se em gleba federal; (ii) ainda que a possível fraude tenha ocorrido junto ao órgão ambiental estadual, verifica-se que o infrator utilizou de tal conduta para poder explorar vegetação nativa do Bioma Amazônico em terras da União; e (iii) a atividade realizada pelo infrator ocorre, conforme laudo de perícia criminal federal (Laudo n. 107/2021- INC/DITEC/PF) e informação de polícia judiciária n. 485/2020, em terra da União denominada Gleba M2 (arrecadada para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e nos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos (o ponto está a cerca de 1,55 km de distância da borda do parque), justificando o interesse federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1004704-42.2021.4.01.3200

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3659 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO FALSA. 1. Não cabe declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do CP e nos arts. 50-A e 69-A da Lei 9.605/98, praticados por dois agentes, em razão da apresentação, em procedimento administrativo do Ipaam, de Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, contendo declaração supostamente falsa acerca da data da ocupação e das atividades promovidas em áreas localizadas no Município de Aripuanã/AM, visando obter autorização para desmatamento e exploração de madeira, no presente momento das investigações, tendo em vista que: (i) a falsidade consistiu na declaração de ocupação da área na atividade de agricultura permanente desde 2000 e 2002 (antes 22/julho/2008), respectivamente (cada agente), porquanto, laudos periciais comprovaram, por meio de imagens de satélite, que não houve atividade atópica com sinais de agricultura ou exploração florestal anterior a 2019 e 2018; (ii) conquanto a falsidade/fraude em questão tenha sido perpetrada perante órgão ambiental estadual, com a finalidade de obter licenciamento para a atividade de manejo florestal/supressão de vegetação, a declaração falsa foi apresentada, antes, perante o Incra, no processo de Regularização Fundiária, conforme bem anotaram referidos laudos periciais; (iii) necessária a realização de diligência perante o Incra, para que se manifeste sobre as informações dos laudos periciais, acerca da suposta falsidade ideológica no processo de regularização fundiária, devendo apresentar os levantamentos, documentos e conclusões a respeito, objetivando a análise de eventual conexão. Precedente: JF-AM-1002747-06.2021.4.01.3200-INQ (614ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir na realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1012441-33.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA, CAÇA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA DE TEFÉ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 29 e 52 da Lei n. 9.605/98 e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, praticados por C. da S.B., consistentes em apanhar e transportar 595 (quinhentos e noventa e cinco) ovos de tartaruga, 561 (quinhentos e sessenta e um) ovos de tracajá, 25 (vinte e cinco) quilos de carne de caititu, petrechos relativos a 4 (quatro) malhadeiras, 1 (uma) saca de sal e 1 (uma) espingarda pombo cal. 16 (dezesseis) de uso permitido, sem autorização de órgão competente e sem licença ambiental, em área no entorno da Floresta Nacional de Tefé/AM,

tendo em vista que: (i) o investigado foi flagrado em área distante cerca de 20 Km (vinte quilômetros) da Flona de Tefé, não havendo elementos de informação que permitam concluir que as espécies apreendidas provenham da referida UC ou que estejam na lista oficial de espécies da fauna nativa em extinção, nem, tampouco, que a área seja de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF/1988. Precedente: 1.30.015.000105/2022-29 (610ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0001032-86.2015.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, em razão da construção de um condomínio residencial em área de preservação permanente, sem a autorização regular do órgão ambiental competente, pela C. C. Ltda., no município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou denúncia em desfavor dos indiciados pela autoridade policial, imputando-lhes, contudo, o crime previsto no art. 67 da Lei 9.605/98 e manifestou-se pela continuidade da investigação acerca da autoria e materialidade de crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98; (ii) a autoridade policial opinou pelo arquivamento do feito por superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 69-A da Lei nº 9.605/98, em março de 2018, considerando que os pareceres e as licenças expedidas em favor do empreendimento, em tese falsos ou enganosos, datam dos anos de 2004, 2005 e 2006; (iii) concluiu o membro oficiante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o documento mais antigo apurado data de 2006, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 69-A da Lei nº 9.605/98 é de 6 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, à luz do art. 109, III, do CP, de modo que se verifica que a prescrição deuse em 2018, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (iv) em relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 (crime permanente), apesar dos esforços empreendidos, a autoridade policial não conseguiu reunir elementos suficientes para comprovar sua prática, somado ao lapso temporal desde o início das investigações, aproximadamente 10 (dez) anos. 2. Na seara cível, houve ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0006193-24.2008.4.05.8100. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-1003815-46.2022.4.01.4302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ÁREA PRIVADA. FAZENDA MATEUS LOPES. MUNICÍPIO DE ALMAS/TO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível extração irregular de ouro em imóvel rural denominado Fazenda mateus Lopes, no Município de Almas/TO, tendo em vista que: (i) dos elementos colhidos na investigação, não se vislumbra a presença de justa causa mínima para propositura de ação penal ou para a continuidade da investigação; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as inúmeras diligências empreendidas não lograram êxito em determinar lesões efetivas ao patrimônio da União e ao meio ambiente, nem identificaram potenciais ou efetivos degradadores; e (iii) apesar de encontrados sinais de solo revolvido, da presença de 2 (dois) barracos de madeira abandonados e da construção de barramento de água, não foi possível indicar a data das ocorrências, não houve prisão em flagrante, nem autuação de infração pela ANM ou pelo órgão ambiental, inexistindo prova do fato ou indício de autoria, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001899-02.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 7,51 ha (sete vírgula cinquenta e um hectares) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e atos culturais efetivados a partir do ano 2001, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) inexistem construções no espaço territorial especialmente protegido,

tratando-se apenas de pastagens inutilizadas, com projeto de reflorestamento em andamento. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-0000173-34.2014.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe a possibilidade do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n. JFRJ/AGR-AP-0000173-34.2014.4.02.5111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, onde o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 63 da Lei n. 9.605/98 por realizar obra de ampliação de casa em área de praia e de costão rochoso, sem autorização ambiental, na Baía de Ilha Grande, em Angra dos Reis/RJ, fato constatado em fiscalização do Ibama em outubro de 2013, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais de atribuição desta 4CCR e consequente desafogamento dos membros de primeira instância. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta n. 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, cabe ao Membro oficiante, em respeito a sua independência funcional, avaliar o cabimento desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que ainda não transitado em julgado a condenação e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição, se presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro

para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo cabimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto da Subprocuradora-Geral da República JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Vencido o Subprocurador-Geral da República MARIO LUIZ BONSAGLIA, que votou pelo cabimento do ANPP até o recebimento da denúncia. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-5001058-84.2019.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E NÃO RECEBIDA. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, em razão da realização de pesca ilegal no interior da Estação Ecológica de Tamoios, identificada por meio do Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras (Preps), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) quanto ao réu F.I.D.S. (Evento 32 dos autos), restou verificada a presença de registros criminais anteriores (Inquérito Policial n. 551/2015, pela prática do delito tipificado no artigo 60 da Lei n. 9.605/98 e Inquérito Policial n. 550/2018, pela prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei n. 9.605/98), conforme documentação juntada pelo Membro oficiante no bojo da ação penal (Evento 41 dos autos), evidenciando conduta criminal habitual, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP; (ii) quanto aos demais réus, restou verificado que foram expedidas notificações a fim de que demonstrassem interesse no acordo, contudo, após diversas tentativas, os mesmos não foram localizados, motivo pelo qual se presume pela ausência de interesse na celebração do acordo, inviabilizando, assim, o oferecimento de ANPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, em especial quanto ao réu mencionado no item 1, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. JFRJ/RSD-AP-5002006-95.2020.4.02.5109 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CABIMENTO. 1.

Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n. 5002006-95.2020.4.02.5109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 296, § 1º, do CP e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por supostamente utilizar indevidamente selo ou sinal público falsificado em proveito próprio, referente a anilhas falsificadas identificadoras de pássaros, bem como ter em cativeiro 6 (seis) espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida autorização, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais de atribuição desta 4CCR e consequente desafogamento dos membros de primeira instância. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta n. 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, cabe ao Membro oficiante, em respeito a sua independência funcional, avaliar o cabimento desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que ainda não transitado em julgado a condenação e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição, se presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela admissibilidade do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto da Subprocuradora-Geral da República JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Vencido o Subprocurador-Geral da República MARIO LUIZ BONSAGLIA, que votou pelo cabimento do ANPP até o recebimento da denúncia. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004031-94.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA Deliberação: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-0800232-82.2021.4.05.8304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO.

GARIMPO ILEGAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. 1. Não cabe a revisão pela 4ª CCR da declinação de atribuições feita em inquérito policial, quanto ao delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em razão da apreensão de 8 (oito) munições calibre 38, encontradas na Fazenda WL, no Km 486 da BR-232, na zona rural do Município de Verdejante/PE, onde estava sendo promovido garimpo clandestino de ouro, tendo em vista que: (i) não se verifica a conexão probatória entre o delito e crime ambiental, tratando-se de temática da 2ª CCR e (ii) o simples fato de os objetos apreendidos terem sido encontrados no mesmo contexto fático não importa em conclusão lógica e automática no sentido de haver conexão instrumental entre eles. 2. Cabe o arquivamento de inquérito policial em relação aos delitos do art. 2º, § 1º da Lei n.8.176/91 e dos arts. 55 e 56 da Lei n. 9.605/98, em razão de garimpo clandestino de ouro na referida área, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos não revelam fortes indícios da autoria delitiva; (ii) os indiciados T.F.S., W. da C.S. e M.M.do N. negam a autoria, tendo apresentado versões factíveis e verossímeis de que trabalham na área da construção civil. O primeiro afirma que na ocasião levou uma 'carrada de areia' para o seu sogro, que reside na Fazenda, tendo deixado seu caminhão no local para viajar a Exe/PE. Já o segundo, afirma que foi à Fazenda com outra pessoa (também pedreiro), para trabalhar como servente de pedreiro, tendo deixado seus documentos em uma casa anexa, na data, para ir buscar ferramentas no distrito de Grossos e quando voltou ao local encontrou apenas suas roupas. Um terceiro diz que foi à fazenda em busca de trabalho, onde organizou objetos e, após, foi para Serrita/PE buscar uma rede para dormir à noite, tendo deixado na casa sua bolsa contendo seus documentos na casa e, ao voltar, encontrou tudo bagunçado, alegando não ter visto garimpo nas proximidades da casa; (iii) conforme Boletim de Ocorrência, os policiais não encontraram os autores na ocasião da operação, que se evadiram do local, e não se obteve êxito de encontrar testemunhas que os identificassem; (iv) com a apreensão do maquinário e o desmantelamento da estrutura utilizada para a exploração ilegal de minério, ficou prejudicada a realização de outras diligências com a finalidade de identificar possíveis autores do fato. Precedente: 1.23.005.000253/2022-05 (611ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições quanto ao delito art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e pela homologação de arquivamento em relação aos dos arts. 2º, § 1º da Lei n.8.176/91 e 55 e 56 da Lei n. 9.605/98, com a determinação de remessa dos autos à 2ª CCR., para eventual exercício de suas atribuições revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0000056-71.2019.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

387 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. CABIMENTO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 00000567120194036103, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 40, § 3º e art. 48, ambos da Lei 9.605/98, em razão de o réu ter impedido e dificultado a regeneração natural da vegetação, mediante a remoção da cobertura vegetal para a construção de aterro, dentro de área de preservação permanente de curso d'água, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais de atribuição desta 4CCR e consequente desafogamento dos membros de primeira instância. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta n. 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, cabe ao Membro oficiante, em respeito a sua independência funcional, avaliar o cabimento desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que ainda não transitado em julgado a condenação e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição, se presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, até seu trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela admissibilidade do ANPP até seu trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto da Subprocuradora-Geral da República JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Vencido o Sunprocurador-Geral da República MARIO LUIZ BONSAGLIA, que votou pela admissibilidade do ANPP até o recebimento da denúncia. 62) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.025353/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Deliberação: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001361/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA –

Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão irregular de 8,07 ha (oito vírgula zero sete hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica em empreendimento minerário implantado no Sítio Accioly, zona rural do Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) não foram identificadas irregularidades na extração de areia, estando a atividade licenciada pela ANM (processos n. 844.145/2008 e 844.082/2012) e pelo órgão ambiental local (IMA/AL), de n. 2021.14011105023.EXP.LON, sem indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada; (ii) o descumprimento, em tese, do art. 19 do Decreto n. 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica, relativamente à ausência de anuência do Ibama para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana, em quantitativo maior que 3 hectares, não resta caracterizado, uma vez que o empreendimento minerário está localizado em zona rural e não urbana, nem seria imputável ao empreendedor, mas ao órgão ambiental licenciador, nos termos do art. 2º do mesmo Decreto; (iii) a falta de anuência do Ibama foi sancionada administrativamente para a prevenção do ilícito, mediante a aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) o registro de dano ambiental cumulativo na área, decorrente da supressão de vegetação para a exploração mineral, já foi sancionada penalmente, Ação Penal n. 0006519-22.2010.4.05.8000, em que houve suspensão condicional do processo e, após o período de prova, o Ibama manifestou-se no sentido de que 'o interessado atendeu a totalidade das recomendações do IBAMA contidas no Relatório de Vistoria n. 82/ /2020-NUBIO - AL para a reparação do dano, requisito para subsidiar a constatação como área em processo de recuperação ambiental'. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000200/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais e potencialmente poluidora, sem licença ambiental do órgão competente, nas Barragens de Estreito e Cova da Mandioca (Água), localizada no município de Urandi-BA, tendo em vista que: (i) o objeto inicial desse procedimento se restringe ao Auto de Infração 9190671-E, lavrado em desfavor da

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; e (ii) o Ibama informou que a decisão de Segunda Instância deu provimento ao recurso voluntário da interessada, decidindo-se pelo cancelamento do auto de infração n. 9190671-E, não havendo razão para a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000079/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR E MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (mata ciliar e manguezal) com aterro de lixo e entulho, no Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria por servidor do MPF, o qual constatou que o proprietário colocou uma cancela para fechar o acesso e evitar que as pessoas jogassem lixo e entulho na área de APP; (ii) restou constatado que no momento da vistoria não havia mais lixo doméstico no local, bem como que havia algumas poucas espécies vegetais nascendo por cima do entulho; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. As medidas no âmbito criminal estão sendo apuradas nos autos da NF n. 1.14.010.000103/2022-23. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000106/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CALCÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar extração irregular de calcário, no Distrito de Pedra de Fogo, em Sobral/CE, configurando, em tese, o delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e materialidade da conduta, posto que os caeiros foram devidamente identificados nos autos e não houve comprovação de que os mesmos possuíam as devidas licenças ambientais para atividade mineral; (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes a regularização da atividade junto aos órgãos

ambientais competentes (incluindo, neste caso, a Agência Nacional de Mineração), bem como a recomposição de eventual passivo ambiental. 2. Com fundamento no Princípio da Eficiência/Economicidade, é preciso adotar neste mesmo procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para que seja avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes a regularização da atividade junto aos órgãos ambientais competentes (incluindo, neste caso, a Agência Nacional de Mineração), além da adoção de medidas cíveis, conforme acima especificado. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000111/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL SOMA CEVOLANI (GOLDEN GURIRI). ÁREA DO PROJETO TAMAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC n. 1.17.003.000140/2020-57, para apurar irregularidades no licenciamento ambiental em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do empreendimento Loteamento Residencial Soma Cevolani (Golden Guriri), localizado no Município de São Mateus-ES, em razão da ausência de consulta ao Centro TAMAR/ICMbio, em desacordo a Resolução Conama n.10/96, tendo em vista q u e : (i) o projeto do empreendimento foi aprovado pelo ICMbio, com recomendações referentes ao projeto luminotécnico e de instalação de passarela sob restinga fixadora de dunas, as quais foram cumpridas; (ii) a Prefeitura expediu nova licença de instalação com condicionante, notadamente de cumprir, em sua totalidade, com as orientações e determinações do TAMAR/ICMbio; (iii) não há elementos de informação de sobreposição da ocupação com patrimônio da União, que ensejassem a necessidade de autorização pela secretaria; (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularidade ambiental da implantação do loteamento com base nas condicionantes estipuladas, no processo de licenciamento ambiental n. 013055/2020. Precedente: 1.17.003.000033/2019-95 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000532/2018-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÕES. ANULAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade dos AIAs n. 1116E (de 2015) e n. 9140840E (de 2018) lavrados pelo Ibama, relativamente ao lote n. 31 do Condomínio Privê do Araguaia, localizado no Município de São Miguel do Araguaia/GO, no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, tendo em vista que: (i) o AIA 1116E foi lavrado por descumprimento de Termo de Embargo de 2007, em razão de alterações na edificação, sendo posteriormente anulado/cancelado, porque foi constatado que as edificações no local existiam há 15 e 10 (quinze e dez) anos, na data da autuação, tendo ocorrido simples reforma/ampliação de construção preexistente (do telhado) e a construção de uma pequena rampa, conforme Decisão Recursal n. 1353937/2017-SUPES-GO e Decisão Revisional n. 21/2018-SUPES-GO, sustentadas em Relatório de Vistoria (de 2015); (ii) em substituição, foi lavrado o AIA 9140840E, por impedimento da regeneração natural de vegetação em APP do Rio Araguaia, que também foi cancelado, pois a atuação foi feita equivocadamente em face do ex-proprietário, conforme contrato de cessão e transferência de posse; (iii) os AIAs e atos de anulação estão fundamentados em fatos e interpretação da legislação acerca da consolidação da ocupação, conferidas por servidores com atribuição no Ibama, não havendo irregularidades nesse aspecto; (iv) eventual configuração de improbidade administrativa decorrente da anulação dos AIAs, bem como eventuais crimes de advocacia administrativa ou prevaricação praticados por servidores públicos que prolataram as decisões administrativas são matérias que fogem do âmbito de atribuição desta 4ª CCR; (v) o impedimento da regeneração natural nos lotes do Condomínio em questão é objeto de apuração do IPL n. 1001647- 08.2020.4.01.3505. Precedente: 1.34.014.000108/2020-61 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR e, após, para a 2ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000085/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por J. F. S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento de 04

(quatro) aves referentes a anilhas constantes na DITEC-MG, com posterior definição de sexo no sistema, fato ocorrido em Ponte Nova/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade de criador, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF Criminal 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO) e NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002461/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE OBRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supostos crimes praticados por servidores públicos do ICMBio, em razão de irregularidades na condução do embargo de obra em área pertencente a T.C.B.C., localizada no interior da APA Morro da Pedreira, em Mato do Capim, Município de Santana do Riacho/MG, consistentes em deixar de informar a antropização da área e de conferir este entendimento, que teria sido adotado para outra construção nas proximidades (pertencente a P.M.S.), tendo em vista que: (i) as autuações em face de T.C.B.C, referentes à construção e ao descumprimento do termo de embargo, bem como o requerimento de regularização da construção, foram objeto de análise fundamentada por diversos servidores do ICMBio, o qual concluiu que a área, diversa da que foi citada como paradigma, não é antropizada e a intervenção em questão promoveu danos à Zona de Vida Silvestre da UC, não se vislumbrando, no procedimento administrativo, qualquer irregularidade; (ii) a infração ambiental referente à construção citada como referência de antropização da região (de P.M.S.) não teve análise técnica conclusiva pelo ICMBio, não havendo, pois, decisão administrativa quanto à possibilidade ou não de regularização da intervenção, o que vem sendo acompanhada pelo MPF no IC n. 1.22.000.001382/2022-90; Precedente: 1.16.000.001786/2019-85 (571ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004699/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. AUTORIA INDETERMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da sociedade Mineração Bacupari S.A. quanto aos danos ao meio ambiente decorrentes de mineração irregular, em especial quanto ao abandono de mina, no Município de Inhaúma/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informações nos autos, o início da exploração pode ter ocorrido em 1985, tendo havido diferentes ciclos de exploração, sendo que estimado que o último tenha se dado por volta de 2007 a 2012; (ii) a ANM informou que a Mineração Bacupari S.A. apenas foi titular dos direitos minerários do processo n. 831.442/2005 a partir de 22/01/2015, sendo que a anterior foi a Agroindustrial Delta de Minas S.A., com direitos no interstício de 23/11/2006 a 21/01/2015, e, antes dela, José Roberto Alves Nascimento, de 22/06/2005 a 23/11/2006; (iii) diversos processos do antigo DNPM (831.336/1994, 831.810/1988, 832.145/1989, 832.430/1983 e 830.105/1978 - atualmente inativos) tinham suas poligonais sobrepostas no mesmo local, dificultando a identificação da titularidade das intervenções; (iv) consoante consignou o membro oficiante, os elementos colhidos convergem para a conclusão de que a empresa investigada não exerceu a atividade minerária no local, sendo de responsabilidade de mineradores anteriores, de maneira que, passados mais de dez anos desde as últimas intervenções, resta inseguro, e praticamente inviável a correta identificação do responsável pela lavra; e (v) se mostra desproporcional imputar responsabilidade ambiental objetiva e solidária ao titular do direito de lavra que apenas formalizou pedido de pesquisa minerária, sem haver razoável comprovação de ter imiscuído na atividade em si, ou na propriedade/posse do terreno. 2. Após a homologação do arquivamento, o membro oficiante informou que determinará o envio de cópia dos autos ao Ministério Público estadual da comarca de Sete Lagoas/MG, para providências cabíveis quanto à recomposição ambiental de obrigação do proprietário/possuidor do imóvel investigado, em vista da súmula 623 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000010/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M.H.O.R., em Antônio Prado de Minas/MG, constatado no âmbito

da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000013/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por N.G.A., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000063/2013-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE. CAPIM BRANCO I E II. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com objetivo de verificar se o Consórcio CBE está cumprindo o quanto determinado em acórdão prolatado nos autos da Ação Civil Pública n. 5514-35.2002.4.01.3803, proposta por MPF e MP/MG, acerca do licenciamento ambiental das UHEs Capim Branco I e II, tendo em vista que: (i) o Ibama manifestou-se sobre as ações adotadas pelo Consórcio CBE no âmbito da ACP, havendo parte dos programas ambientais determinados no acórdão sido concluídos e

parte pendente ou em execução, e informou que o licenciamento ambiental das UHEs Capim Branco I e II está sob acompanhamento da Unidade Técnica do Ibama em Uberlândia; (ii) em audiência realizada no dia 18/10/2022 na sede do MP/MG em Uberlândia, o Ibama assumiu total responsabilidade pela análise sobre o procedimento administrativo de renovação da licença de operação e eventual procedimento de ampliação do empreendimento CCBE - Capim Branco; e (iii) tramita na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande (COEPBRG), com objeto semelhante, o PAAF 0701.18.000029-4. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000270/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC n. 03/2020, firmado entre o MPF e a Sociedade Técnica de Engenharia Civil Ltda - Sotegel, com a interveniência do Município de Pouso Alegre/MG, no bojo do IC n. 1.22.013.000176/2015-94, que apurou a existência de atividades modificadoras do meio ambiente às margens do Rio Sapucaí, tendo em vista que foram cumpridas as obrigações contidas no acordo, consistentes no cercamento da área, na instalação de placas educativas, no pagamento de compensação financeira de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinada ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Funemp, e na obtenção de desembargo da área pelo Ibama, além disso, não se teve notícias de novas intervenções no local dos fatos. Precedente: 1.30.007.000041/2022-65 (617 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000073/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE TIRADENTES/MG. PATRIMÔNIO IMATERIAL DA FESTA DO NOSSO SENHOR DOS PASSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade no recolhimento das chaves de pequenas capelas (denominadas Capelas dos Passos, popularmente conhecidas como Passinhos), que fazem parte do trajeto processional da Festa de Nosso Senhor dos Passos, bem como na suposta mudança no itinerário (percurso) da

procissão (tradição de mais de duzentos anos), com impacto negativo na conservação e a manutenção de tais bens culturais, tombados pelo Iphan como parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes-MG, tendo em vista que: (i) conforme esclarecimentos prestados pela Paróquia de Santo Antônio e pela Irmandade dos Passos (proprietárias), o recolhimento das chaves ocorreu em razão de ter sido constatado o descuido/abandono de algumas capelas e a necessidade de manter a sua conservação/organização/limpeza para que a procissão de 2022 (e futuras) ocorresse normalmente, sendo que as comemorações ocorreram sem qualquer interferência; (ii) as proprietárias informaram ser possível a devolução das chaves às famílias dos antigos zeladores após realizarem um curso, a ser ministrado, acerca da história e técnicas de conservação dos bens culturais; (iii) segundo o Iphan, até o momento não foram identificados danos aos bens ou alterações do trajeto procissional da Festa de Nosso Senhor dos Passos; (iv) as medidas adotadas pelas citadas proprietárias denotam os cuidados necessários com a manutenção e conservação dos bens culturais, não havendo irregularidades a sanar. Precedente: 1.22.014.000022/2014-10 (615ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000361/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por E.N.C., em razão de utilizar espécimes do plantel em desacordo com a autorização obtida, pois o criador emitiu 11 (onze) licenças de transporte com finalidade de mudança, sem ter sido registrado alteração no seu endereço, e 1 (uma) licença com finalidade de exposição, evento que não foi autorizado pelo órgão ambiental, constatando-se uso indevido de 10 (dez) espécimes inseridos nestas licenças, em Santa Margarida/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação n.01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedentes: 1.22.000.002305/2022-57 (610ª SO) e JF/IPA-1001572-41.2022.4.01.3814-RPCR (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-

MG Nº. 1.22.020.000365/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por V.L.R. em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SisPass), consistente em declarar o nascimento de 6 (seis) filhotes da fêmea Ibama OA 4,0 106119 e 5 (cinco) filhotes da fêmea SisPass 3.5 MG/A 024049 em intervalos de menos de 30 dias, no Município de Reduto/MG, tendo em vista que: (i) a atividade de criador amadorista foi embargada e o acesso do autuado ao sistema foi bloqueado; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como de aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal n. 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal n. 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000735/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOMEAÇÃO DE SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para verificar possível conflito de interesse na nomeação de R. Â. J. para o cargo de Superintendente do Ibama no Estado do Pará, em razão dele apresentar, em tese, histórico pessoal e profissional incompatível com o cargo citado, tendo em vista que tal temática é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000925/2012-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR.

MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. ACESSO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta apropriação indevida de recursos naturais e informações tradicionais no município de Cametá/PA, em tese praticada pelo estrangeiro L. C., autos encaminhados pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) não consta dos autos, manifestação do Ibama a respeito do acesso indevido noticiado, sendo a autarquia ambiental federal responsável pela fiscalização e pelo combate à biopirataria, desde a edição da Medida Provisória n. 2.186-16/2001, que regrou o acesso ao Patrimônio Genético do Brasil, regulamentada pelo Decreto n. 5.459/2005, até a edição da Lei n. 13.123/2015; (ii) compete ao Ibama o exercício da fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contenham o Patrimônio Genético (PG) acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao PG ou ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA), quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições da Lei n. 13.123/2015 e seu regulamento, Decreto n. 8.772/2016; e (iii) cabe requisitar informações, relatório detalhado do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), que concentra as informações sobre as atividades regulares de acesso ao PG e CTA, além de requisitar a juntada do consentimento prévio informado da comunidade tradicional, relativamente ao acesso ao conhecimento buscado pelo estrangeiro. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001555/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 34, parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, consistente em pescar, sem licença ambiental, o total de 4.921 kg (quatro mil novecentos e vinte e um quilos) de pescado (de várias espécies), apreendidos em embarcação por fiscalização ambiental, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) foram apreendidos peixes das espécies pescada branca, dourada, sarda, corvina, bagre e piaba, conforme auto de apreensão, sendo que os dois últimos constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Portaria n. 445/2014 do MMA, de modo que a conduta se amolda, em tese, ao delito do art. 34, parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, não sendo o caso, portanto, de simples infração administrativa, nem de aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de pesca apreendida; (ii) há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, sendo que esta, inclusive, pode ser aperfeiçoada por laudo pericial, porquanto há

imagens fotográficas que acompanharam o Relatório de Fiscalização, além da descrição das espécies. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000542/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 2,86 ha (dois vírgula oitenta e seis hectares) de floresta nativa bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista: (i) o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência (Cacau, Bananeira, Macaxeira e outros), caracterizando a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO) e 1.13.000.002254/2022- 72 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000568/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA). DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/1998, consistente de manter em depósito 80,328 m³ (oitenta vírgula trezentos e vinte e oito metros cúbicos) de madeira serrada da espécie Castanheira (Bertholletia excelsa), ameaçada de extinção, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, fato constatado no Município de Tucumã/PA em 22/05/2002 e comunicado ao MPF em 05/10/2022, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 20 (vinte) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano e não excederia a 2 (dois) anos

com a hipótese de aumento de pena; (ii) há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 2008.35.02.000356-8, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO; e (iii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas - aplicação de multa e apreensão da madeira serrada (declarado o perdimento do bem para a União), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000193/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FLORESTA EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. LICENÇA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada em 26/10/2022 para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente em explorar economicamente 50 ha (cinquenta hectares) floresta em terras de domínio público, sem plano de manejo comunitário, sustentável simplificado ou sustentável de uso múltiplo florestal aprovado pelo Ibama, fato constatado em 27/11/2001, no Município de Paragominas/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado decurso de mais de 8 (oito) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) não há medidas reparatórias a serem adotadas, sem registro pelo Ibama de dano ambiental efetivo perpetrado ao meio ambiente; e (iii) há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 33668-82.2010.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, tendo o órgão ambiental adotado medidas administrativas - aplicação de multa e apreensão de pá carregadeira (declarado o perdimento do bem para a União), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No tocante à comunicação ao MPF do cometimento do crime, denota-se a necessidade de expedição de Recomendação ao Ibama para atuar de forma mais diligente e atempada, sem prejuízo da apuração pela Administração da responsabilidade do servidor desidioso. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto à responsabilidade criminal, determinando no retorno dos autos a expedição de Recomendação ao Ibama quanto à comunicação de crimes ao MPF, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000056/2022-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em notícia de fato criminal quanto à prática, em tese, de delitos ambientais tipificados nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98, consistentes na supressão de vegetação nativa do bioma Caatinga, em área equivalente a 12,00 ha (doze hectares), bem como no seu uso para o manejo de gado, apesar de a área ter sido embargada pelo Ibama, tendo em vista que os fatos delituosos ocorreram no interior de área privada, a qual não está inserida em Unidade de Conservação federal, Terra Indígena/Quilombola, Terreno de Marinha e Acrescidos, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.35.003.000058/2022-76 (607ª SO). 2. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal quanto ao delito de desobediência, consistente no descumprimento de embargo de área/atividade do Ibama, por meio da sua utilização no manejo de gado, tendo em vista que: (i) o crime tem natureza subsidiária e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n. 1.23.005.000136/2021-52 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, quanto ao crime ambiental, e pela homologação do arquivamento, quanto ao crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002602/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar construção irregular de residência em perímetro urbano, em área de 0,014 hectares, na APP do Rio Pereque Mirim, em Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local dos autos não possui Linha Preamar Média (LPM) homologada, não se tratando de área classificada como terreno de marinha ou acrescido de marinha; e (ii) não há indícios de que a ocupação esteja afetando unidade de conservação federal, não havendo, portanto, potencial dano em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.002.001621/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO PROIBIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, em razão do depósito de 17 caixas contendo inseticidas de origem estrangeira da marca Glymax Trigger 800 WDG, produto cuja importação é proibida, fato constatado em 19/01/2021, no Município de Tupãssi/PR, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001777/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TUBARÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível pesca predatória de tubarão no Estado de Pernambuco, haja vista terem sido encontradas cabeças de tubarão na faixa de areia entre a praia de Rio Doce e do Janga, em Olinda/PE, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis, não foi possível identificar o responsável pelo fato; e (ii) a ocorrência se deu em junho de 2020 e não há notícia de que fato semelhante tenha se repetido desde então. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003850/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 60 ou 64 da Lei n. 9.605/98, em razão de diversas construções irregularidades/ilícitos na Ilha de Fernando de Noronha, em Pernambuco, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não ter identificado loteamento em Fernando de Noronha composto por cerca de 300 lotes; (ii) quanto aos empreendimentos licenciados pela Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) e aprovados pela Administração, após a revisão do plano de manejo da APA, de 2017, e em desacordo com este, informou o ICMBio estar em tratativas com a CPRH e com a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha para monitoramento da temática; (iii) sobre a notícia de que pousadas/meios de hospedagens foram construídos ou ampliados em Fernando de Noronha após recomendação do Ministério Público Federal direcionada à CPRH, consignou o Membro oficiante que, como a recomendação não fora cumprida, o MPF, em outubro de 2019, ajuizou ACP (processo n. 0819860-40.2019.4.05.8300) em face da CPRH e da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, postulando, que, enquanto não finalizado novo Estudo de Capacidade de Suporte da Ilha de Fernando de Noronha e não for alterado o texto vigente do Plano de Manejo da APA federal de Fernando de Noronha, a Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha se abstenha de conceder autorizações ou aprovar projetos e a CPRH se abstenha de conceder qualquer espécie de licença ambiental, para regularização, reforma, ampliação ou construção de meios de hospedagem na APA federal de Fernando de Noronha, conforme petição inicial em anexo (Enunciado 11-4ª CCR); (iii) nada obstante, ao apreciar o pedido de tutela provisória, o Juízo Federal denegou-a, entendendo que não deve prevalecer a vedação genérica vindicada, sendo que os agravos interpostos não foram definitivamente julgados; e (iv) não há que se afirmar que, após a expedição da recomendação pelo MPF, quaisquer construções/reforma/ampliação de pousadas em Fernando de Noronha constitua fato criminoso, mormente considerando que as medidas de proteção perquiridas pelo MPF estão sendo avaliadas no âmbito de referida ACP. 2. Foi determinada a instauração de três novas notícias de fato, para apuração de notícias de irregularidades envolvendo pessoas específicas noticiadas pelo representante. 3. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000115/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMPACTO EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta conduta irregular

adotada por sociedade empresarial do ramo de mineração e pelos entes governamentais que cancelaram a atuação da referida pessoa jurídica em área ocupada pela Comunidade Quilombola Sussuarana, próxima ao Projeto de Assentamento Residência no Município de Piripiri/PI (PA Residência), sem que tenha sido realizado o procedimento de Consulta Prévia, Livre e Informada previsto na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo em vista que os elementos nos autos apontam para a regularidade na atuação da empresa, uma vez que: (i) de acordo com informações prestadas pela ANM, a empresa em questão possui Alvará de Pesquisa n. 9963/2016, com autorização para pesquisar minério de ferro, bem como Guia de Utilização n. 2/2020 para exploração de minério de ferro; (ii) o órgão ambiental estadual informou que o Parecer Técnico Geolocacional não constatou a existência de território quilombola na área diretamente afetada (ADA), mas sim um projeto de assentamento do Incra (PA Residência). Destacou que o próprio Incra não apresentou óbice ao licenciamento ambiental, restando emitidas a Licença Prévia (LP n. D000734/21) e a Licença de Instalação (LI n. D000735/21); (iii) o Incra esclareceu que a comunidade quilombola Sussuarana não se enquadra nos requisitos normativos estabelecidos para elaboração dos estudos do componente quilombola, bem como foi aprovado, pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) da Autarquia, a autorização para pesquisa minerária no PA Residência; e (iv) o órgão ambiental realizou vistoria no local, tendo verificado que os principais impactos ambientais decorrentes da exploração na área indicada são a poluição atmosférica e sonora, mas que a empresa utilizava caminhões-pipa para fazer a umectação nas áreas de acesso e extração do minério pelo menos duas vezes ao dia, com a finalidade de mitigar a poluição atmosférica, informou, ademais, que os responsáveis pela vistoria conversaram com populares da comunidade PA Residência e da comunidade quilombola Sussuarana, que relataram não haver reclamações de poeira ou ruído excessivo no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001999/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ANTIGA SEDE DO CONSULADO NORTE AMERICANO EM NATAL/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação do Instituto dos Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural e da Cidadania (IAPHACC), que requereu auxílio para promover o tombamento da antiga sede do Consulado Norte Americano em Natal/RN e a responsabilização cível por ato de demolição no imóvel, tendo em vista que:

(i) o Iphan entendeu que a documentação apresentada na representação não continha informações suficientes para a análise do pleito de tombamento; (ii) estudo realizado pela UFRN apontou que as sucessivas titularidades do bem, ao longo dos anos, alteraram severamente a sua constituição arquitetônica original, desconstituindo as características históricas; (iii) conforme o Iphan, incide o poder de polícia institucional da autarquia sobre bens culturais materiais que passaram por processo administrativo de patrimonialização, não sendo o caso do bem em questão; e (iv) não havia processo de tombamento instaurado pelos órgãos competentes antes do ato de demolição, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização, uma vez que as empresas agiram dentro do poder que a propriedade do imóvel lhes permitia, anteriormente à hipótese de tombamento levantada por parte do IAPHAAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000024/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. RISCO DE ROMPIMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível risco de rompimento da Barragem São Miguel II, em Angicos/RN, situada na bacia hidrográfica do rio federal Piranhas-Açu, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa responsável ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o empreendimento obteve licença ambiental válida, bem como outorga de direito de uso de recursos hídricos; (b) a estabilidade do barramento; (c) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); (d) se foi elaborado plano de segurança da sobredita barragem; (e) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança de outras espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT

01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.003706/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. MUSEU HISTÓRICO DE TORRES/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a necessidade de realização de reforma no Museu Histórico de Torres/RS, bem como avaliar a aplicação de verbas federais no projeto de restauração, tendo em vista que: (i) o imóvel pertence ao Município de Torres, localizado no entorno da Igreja Matriz de São Domingos de Torres, tombada no âmbito estadual, por meio da Portaria n. 05/83 e inscrita no Livro do Tombo Histórico sob n. 15 junto ao IPHAE, do que decorre limitação de uso e de intervenções no entorno da Igreja Matriz, cabendo à Administração Estadual e Municipal adotar as medidas de preservação dos monumentos históricos e artísticos declarados de valor cultural em âmbito local; (ii) o bem não é tombado na esfera federal, apesar de localizado em área sujeita a achados arqueológicos, assim declarado pelo Iphan, cabendo a realização de diagnóstico arqueológico prévio em obras e intervenções que impliquem escavações, edificações, movimentação de terras, o que não é o caso presente; e (iii) não serão aplicadas verbas federais para as obras emergenciais no telhado do Museu, inexistindo, pois, indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.006528/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3721 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM INDICAÇÃO DE ORIGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 34 e 60 da Lei n. 9.605/98, imputados à pessoa física M.C dos S. B., no Município de Ijuí/RS, em razão da comercialização de pescado em restaurante sem indicação da origem do produto, contrariando as exigências legais, tendo em vista que,

pelas circunstâncias do caso, não é possível inferir que o produto seja proveniente de área de domínio federal (rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental), nada indicando eventual transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos dos Enunciados n. 5 e 46 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000441/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LAGOA DOS PATOS. APP. CAPÃO DA AREIA. DRENAGEM DO BANHADO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de canais de drenagem em propriedade localizada na região do Capão da Areia, banhado limítrofe à Lagoa dos Patos, Zona Costeira do Município de São José do Norte/RS, no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que: (i) foi ajuizada ação civil pública pelo MPF em face do espólio do investigado, falecido em 08/12/2021, processo n. 5005015-78.2022.4.04.7101, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, buscando condenar os responsáveis a recuperar a área degradada, consoante o PRAD a ser previamente aprovado pelo órgão licenciador, conforme íntegra da petição inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 611ª Sessão Revisão-ordinária, de 14/09/2022, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000009/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais ao cordão de dunas localizadas no Balneário Nordeste, Município de Imbé/RS, em razão de resíduos de demolição deixados em APP de restinga fixadora de dunas e faixa de praia, tendo em vista que, conforme os órgãos ambientais estadual e municipal: (i) não há necessidade de remoção das estruturas de um muro demolido

no local, porquanto houve a regeneração natural da vegetação fixadora de dunas; (ii) quanto à notícia da existência de residências em área ambientalmente sensível (dunas), foi ajuizada a ACP n. JFRS/CAP-5001771-81.2022.4.04.7121-ACP (conexa à ACP n. 5002726-49.2021.4.04.7121) em face do Município, objetivando que promova a análise individual de cada construção existente entre a última rua pavimentada (que caracteriza o início da área urbana consolidada) e a faixa de praia nos balneários (bairros) municipais de Albatroz, Mariluz Norte, Mariluz, Nordeste e Ipiranga, para, entre outras medidas, preservar as áreas de dunas frontais, mediante remoção das estruturas e apresentação de PRA, e fixar quais áreas serão destinadas à população de baixa renda (interesse social), estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, conforme se extrai das informações constantes do Sistema Único/Judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.33.000.002506/2019-75 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000054/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DE SOLO. TERRAPLANAGEM DE DUNAS. LOTEAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de parcelamento de solo, terraplanagem de dunas e corte de árvores nativas para implantação de loteamento, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local não se sobrepõe com terrenos de marinha ou outros imóveis de domínio da União; e (ii) o ICMBio esclareceu que os fatos relatados não impactam em unidade de conservação federal, motivo pelo qual não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, a justificar o interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003529/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO FRADE. CAMPO DE FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRORIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte contínuo, em 08/06/2020, de água de

processo ou produção (TOG) da Plataforma FPSO Frade, sob responsabilidade da Petrorio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda., localizada no Campo de Frade, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, consistente em mancha de óleo de 3,3 L (volume total) e extensão de 2,32 km (a partir da fonte), ultrapassando a zona de descarte autorizada de 500 m, em desacordo com as normas de regência, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/08/2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA MERLUZA. RIO DE JANEIRO. BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte, em 13/11/2018, de água de processo ou produção da Plataforma Merluza, sob responsabilidade da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente na descarga de 5 (cinco) m3 de água oleosa, após o retorno dos autos para diligências (617ª SO), tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha,

uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SRO, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, 32.000,00 (trinta e dois mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005131/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE OURO. TRANSPORTE AÉREO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de notícia crime em verificação enviada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar denúncia anônima segundo a qual alguns pilotos da empresa Ultra-Planna, em Jacarepaguá/RJ, fazem parte de um esquema de garimpo ilegal no Maranhão, no qual atuam fazendo o transporte aéreo de pessoas, ouro e dinheiro em espécie, sendo um desses pilotos conhecido como R. M., tendo em vista que: (i) de posse das informações encaminhadas pelos órgãos de controle do espaço aéreo, a autoridade policial verificou que não existe nenhum piloto na empresa chamado R. M., bem como não há registro de voo das aeronaves da empresa Ultra-Planna com origem ou destino a localidades no Estado do Maranhão; (ii) os fatos narrados de forma anônima não foram comprovados pelas diligências realizadas, não tendo sido possível identificar qualquer indício de materialidade; e (iii) diante do esgotamento das diligências cabíveis, concluiu o Membro oficiante pela ausência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000105/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMUNIDADES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS DOS MUNICÍPIOS DE PARATY/RJ E ANGRA DOS REIS/RJ. GESTÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E DA FUNDAÇÃO PALMARES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar suposta insuficiência na atuação da Fundação Nacional do Índio e da Fundação Palmares, nas atividades assistenciais no enfrentamento da Pandemia de Covid-19, relativamente às comunidades indígenas e quilombolas localizadas nos Municípios de Paraty/RJ e Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a temática objeto destes autos diz respeito à avaliação das assistências prestadas pelo Estado, Municípios e instituições de proteção das citadas comunidades locais, voltadas para a saúde e a segurança alimentar e nutricional no período da pandemia; (ii) inexistem indícios de irregularidade relativas à temática da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.000184/2021-28 (604ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.914.000127/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MELHORIAS NO CAIS DE PARATY. CONSTRUÇÃO DE NOVO CAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no cais de Paraty/RJ relativas à ausência de iluminação e segurança satisfatórias, tendo em vista que: (i) o objeto inicial do presente feito foi alargado para abarcar a apuração da notícia de construção de novo cais com parceria entre o Município de Paraty e o governo do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) deve o Procurador oficiante officiar a ANTAQ, o Município de Paraty e o Estado do Rio de Janeiro para prestarem informações atualizadas sobre a construção do novo cais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000447/2022-33 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRA INDÍGENA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do Ofício n. 280/2022 _ AJC/PGR, no qual são solicitadas informações atuais sobre a situação fática da área do Assentamento Nova Amazônia e da terra indígena Serra da Moça, em Boa Vista/RR, necessárias ao julgamento da ACO n. 1.522 no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que: (i) após diligência, a solicitação da PGR, contida no mencionado ofício, foi atendida com o envio do relatório de diligência n. 07/2022/SESOT, restando exaurido o objeto do presente feito; (ii) as informações colhidas na diligência que indicam a necessidade de análise mais aprofundada estão sendo tratadas em outros procedimentos; e (iii) as denúncias sobre lançamento de agrotóxico para pulverizar uma lavoura de soja vizinha à Comunidade Morcego, causando prejuízos à saúde dos moradores indígenas estão sendo apuradas no Inquérito Civil Público de n. 1.32.000.000736/2021-51; a notícia de destruição praticada por assentados na Terra indígena Serra da Moça está sendo tratada no Procedimento Preparatório n. 1.32.000.000177/2022-61; e por fim, quanto à apuração sobre a sobreposição dos limites do Assentamento Nova Amazônia com a Terra Indígena Serra da Moça, essa será melhor tratada no Procedimento Preparatório n. 1.32.000.000177/2022-61. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002668/2012-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar aterramento em área de marinha em imóvel localizado em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) as últimas informações do ICMBio nos autos dão conta de irregularidades constatadas durante a execução do PRAD por parte do empreendedor, como, por exemplo, deposição de aterro até o leito de curso d'água com nivelamento do solo à cota do restante da área em recuperação, bem como a implantação de um pequeno lago na área recentemente aterrada sem autorização ambiental; (ii) a questão judicializada, por parte do empreendedor, diz respeito tão somente à indicação da correta metragem da área de preservação permanente a ser respeitada na execução do PRAD, não abordando integralmente o objeto do presente feito; e (iii) por haver notícias de possíveis irregularidades na execução do PRAD, o procedimento administrativo de acompanhamento não se mostra, no momento, o meio mais adequado para a condução da investigação. 2. Voto

pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000802/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual construção em área não edificante, caracterizada como Área de Preservação Permanente, no município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) a Sema e a Polícia Militar Ambiental informaram que a área em questão não está inserida em Área de Preservação Permanente; e (ii) consta dos autos Laudo Hidrográfico concluindo que a área encontra-se livre de rios, nascentes ou outros recursos hídricos ativos, não se enquadrando nas disposições da Lei Federal n. 12.651/12, inexistindo, portanto, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito (CREA-SC 172782-0, ART 7396560-6). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000564/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. FALSA DECLARAÇÃO EM EXPORTAÇÃO. TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/2012, decorrente de falsa declaração de conteúdo para exportação, havendo sido identificada encomenda contendo 4 (quatro) peixes declarados como Pseudacanthicus L273, que, na realidade, tratavam-se de indivíduos da espécie Pseudacanthicus LDA 105 (Typhoon Pleco), em tese, praticado pela empresa F.C.C.I.E., no Terminal de Cargas de Exportação do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, tendo em vista a ausência de indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa simples e apreensão dos peixes, com destinação ao Aquário de São Paulo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedentes: 11.26.008.000121/2022-33 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000062/2018-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. OMISSÃO DO INCRA. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se houve omissão indevida do Incra relativamente a seu dever de fiscalizar a prática de infrações ambientais consistentes na exploração ilegal de APP e de reserva legal no Assentamento Dandara, situado em Promissão/SP, tendo em vista que: (i) citado instituto agrário promoveu Curso de Educação Ambiental para as famílias locais, bem como tomou as providências para dar andamento às ações de regularização ambiental na mencionada área; (ii) foram firmados dois convênios com associações de produtores do PA (Associação dos Produtores Rurais Renascer e Cooperativa dos Produtores Campestinos) com a Secretaria do Meio Ambiente para a execução de Sistema Agroflorestal; e (iii) o Membro oficiante instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.007.000212/2020-45 para monitorar o licenciamento ambiental do setor em análise, portanto se torna desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF com a adoção de medidas administrativas cabíveis para a regularização do assentamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000568/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTOS COM RÓTULOS ADULTERADOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização de produto agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos pela pessoa jurídica Agrocampus Bueno Ltda., localizada na cidade de Leme/SP, tendo em vista que a venda de agrotóxicos com rótulos adulterados ocorreu dentro do território nacional (todas as notas fiscais foram emitidas por empresas situadas no território nacional), o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 5- 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000042/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a regularidade ambiental de rampa para lançamento de barcos instalada em APP no entorno do reservatório UHE de Salto Grande, no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) na vistoria realizada em 23/11/2020, a Polícia Ambiental ressaltou que a rampa permanece no local, mas que rampas para lançamento de barcos e ancoradouros são considerados de baixo impacto ambiental e atualmente não seria objeto de autuação, nos termos do art. 3º, X, "d", do Código Florestal; e (ii) ante a regularidade ambiental da rampa de acesso, não restam outras providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000114/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o estado de conservação das ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro e o antigo Sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, nº 156, sob guarda e conservação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), situados no Município de Laranjeiras/SE, tendo em vista que, após a apresentação da digi-denúncia pela representante, foi realizada a pesquisa de procedimentos correlatos, verificando-se que desde 2011 e 2019 estão em trâmite ações judiciais para defesa dos referidos patrimônios histórico-culturais (sendo a Ação Civil Pública n. 0801280- 41.2019.4.05.8500, relativa ao sobrado à Rua Jackson de Figueiredo, nº 156, e a Ação Civil Pública n. 0003883- 04.2011.4.05.8500, referente às ruínas conhecidas como antigo Teatro São Pedro) às quais estão na fase de cumprimento de sentença, e buscam a satisfação da conservação dos imóveis objeto do procedimento, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Em que pese a Procuradora oficiante não tenha juntado a inicial das Ações Cíveis Públicas, nos termos do Enunciado n. 11-4ª CCR, verifica-se que a fundamentação do arquivamento não foi que o procedimento preparatório resultou na instauração da ação civil pública, mas que a "pesquisa inicial de procedimentos correlatos" verificou a existência das duas ACP em curso

bem antes da digi-denúncia da representante, as quais estão em fase de cumprimento de sentença. (págs. 1093/1097). 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000206/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Deliberação: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000065/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL. PAGAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de compensação ambiental decorrente do Termo de Compromisso n. 06/2014, firmando entre o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, órgão ambiental estadual, e a empresa Itafos Mineração, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, trata-se de medida aplicada por órgão ambiental estadual, sendo o crédito questão decorrente daquele termo uma receita estadual, não da União ou de seus órgãos ambientais federais (IBAMA ou ICMBio); (ii) nem o Ministério Público Federal nem a União, o IBAMA ou o ICMBio foram partes no termo de acordo firmado., não havendo legitimidade para syndicar atos de autarquia estadual; e (iii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. JFA/TO-1000550-73.2021.4.01.4301-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO EM TERRA INDÍGENA APINAJÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei n. 9.605/98), cometido, em tese, por R.A., em razão de desmatamento ilegal praticado no interior da Terra Indígena Apinajé, em Maurilândia/TO, tendo em vista que, em que pese ter sido constatada, por meio das diligências policiais, a materialidade do delito supracitado, não foi possível obter elementos mínimos de autoria delitiva, considerando ainda que o

investigado negou ter cometido o referido crime, não havendo sequer uma única testemunha que pudesse contribuir para o desvendamento do autor do delito, revelando ausência de justa causa para o oferecimento de eventual denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração, bem como recomendação de instauração de notícia de fato cível para apuração e adoção de medidas visando recuperar os danos ambientais oriundos de desmatamentos ilegais na área da Terra Indígena Apinajé. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800068-94.2019.4.05.8108 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. LAGOSTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em depósito para fins de comercialização 20 kg (vinte quilos) de lagostas inteiras imaturas, conforme fiscalização feita em restaurante localizado no Município de Acaraú/CE, tendo em vista os autos não revelarem dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa, apreensão e doação dos pescados, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000637/2021-89 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1006339-96.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta inserção de endereço incorreto no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) por parte de R. L. da S. para evitar o pagamento da Licença de Transporte no valor de R\$ 77,98 (setenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que : (i) a conduta de inserir endereço incorreto configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal

6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto à conduta típica conexa, de evita o pagamento de tributo, o Procurador oficiante destacou que "considerando o diminuto valor do tributo sonegado, incide o princípio da insignificância, razão pela qual a conduta é materialmente atípica". Precedentes: 1.22.020.000229/2020- 45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-0800313-03.2022.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91) praticado por A.P.S., por extração ilegal de caulim em sítio localizado no Município de Salgadinho/PB, tendo em vista que, ainda que se tenha comprovado o falecimento do investigado, conforme certidão de óbito juntada aos autos, é necessário que seja verificado se há pessoa jurídica interposta que também possa ter cometido o crime ambiental supracitado, em coautoria, a fim de que seja devidamente responsabilizada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003247-20.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). TRANSAÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. 1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal n. 5003247-20.2022.4.04.7101/RS, na qual o réu é acusado da prática do crime do art. 68, parágrafo único (crime culposos), da Lei n. 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao não fazer funcionar o dispositivo de monitoramento por satélite (PREPS) em embarcação de pesca, dificultando as ações de fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) em atenção ao princípio da presunção de inocência, a existência de um inquérito policial em curso, cujo objeto envolve a prática do delito tipificado no artigo 69 da Lei 9.605/98, não se presta para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada; e (ii) é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ, que impede a utilização de inquéritos policiais e ações

penais como indicador de maus antecedentes, restando preenchido, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76, da Lei n. 9.099/95. Precedente: JFRS-5003220-37.2022.4.04.7101 (611 SO) 2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004189-59.2021.4.04.7110-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n. JFRS/RGR-5004189- 59.2021.4.04.7110-APN, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela importação e transporte de substância nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as normas legais, práticas sujeitas às sanções do art. 56 da Lei n. 9.605/98, com a agravante do art. 15, inciso II, 'a', da mesma lei, tendo em vista a existência de mais 2 (duas) ações penais em curso, autos n. 5006485-25.2019.4.04.7110 e 5007385- 42.2018.4.04.7110, referente ao transporte de substâncias agrotóxicas, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Ordinária de Revisão, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/VCS-1003496-60.2022.4.01.3823-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS

(SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, decorrente da inserção de declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento de 06 (seis) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, no Município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000558/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO. PRAIA DO FRANCÊS/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o processo administrativo junto ao ICMbio relacionado à criação de uma Unidade de Conservação da natureza na região da Praia do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que a autarquia concluiu pela não criação da UC em face do pequeno tamanho da área, bem como da ausência de singularidade ecológica/biológica e porque está devidamente acobertada por proteção legal, por se caracterizar como de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001014/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA JEQUIÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de casa, em área de praia da Reserva Extrativista da Lagoa de Jequiá (RESEX Jequiá) sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, houve a correção da irregularidade, pois a obra foi demolida pelas chuvas e os escombros foram retirados pela Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de

desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000125/2016-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE SANTA RITA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem de Santa Rita (alteada por Etapa Única), em Itagibá/BA, sob responsabilidade do empreendedor M. M. do B. Ltda. (atualmente A. N.), após retorno dos autos pela 4ª CCR para medidas complementares (556ª SO), tendo em vista que: (i) em que pese a ANM ter informado que todas as exigências objeto da fiscalização realizada em janeiro de 2021 - conforme o Parecer n. 2/2021/SESBM-BA/GER-BA - foram cumpridas, resta pendente a análise dos documentos apresentados pelo empreendedor pela AECOM do Brasil Ltda. (empresa especialista em barragens contratada pela ANM para suporte nas fiscalizações); (ii) de acordo com conclusão do citado Parecer n. 2/2021/SESBM-BA/GER-BA, '[...] foi apresentado um fator de segurança na ordem de 1,49 (sensivelmente abaixo do mínimo recomendado) de uma seção não identificada da barragem. O responsável técnico que elaborou a ART informou que isso pode ser causado por "imperfeições" nos dados de topografia', diante do que foi determinado 'identificar a seção em que a análise de estabilidade resultou no valor desse fator de segurança e tomar todas as providências possíveis (inclusive com a reconformação do talude de jusante, se for o caso) para elevar o fator de segurança aos níveis recomendados. Apresentar relatório técnico acompanhado de ART com as conclusões das medidas realizadas'; e (ii) considerando o Dano Potencial Associado Alto de referida barragem, necessária verificar a conclusão de análise dos documentos pela AECOM do Brasil Ltda., relativos ao implemento das recomendações contidas no Parecer n. 2/2021/SESBM-BA/GER-BA, sobretudo em relação ao saneamento do fator de segurança que se encontrava 'sensivelmente abaixo do mínimo recomendado', em 'seção não identificada da barragem'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003214/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INVASÃO EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta invasão em faixa de

areia na Praia de Taíba, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com a remoção de areia do ecossistema para colocação de estacas de madeira e palhoça, tendo em vista que, elementos nos autos indicam que houve a cessação da invasão com a completa remoção das intervenções, uma vez que a SPU fiscalizou a área e não identificou nenhuma irregularidade patrimonial no trecho em área da União, seja terreno de marinha ou bem de uso comum do povo (praia), conforme relatório fotográfico constante nos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003723/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA IBIAPABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 38-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 1,47 ha (um vírgula quarenta e sete hectares) de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, no município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização do ICMBio aduziu que a consequência para o meio ambiente foi fraca, a consequência para a saúde pública foi desprezível e houve circunstância atenuante pelo fato de o autuado ter colaborado com a fiscalização; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, não foi toda a extensão desmatada, mas somente as vegetações menores, sendo preservadas as árvores maiores; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.004.000063/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. IMPEDIMENTO. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre suposta negação, por

parte do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), em entregar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) aos moradores de Linhares/ES, fato que impossibilitaria aos residentes da região de receberem auxílio por parte da Fundação Renova, tendo em vista que: (i) há disputa judicial quanto ao direito de posse sobre aquelas terras, não sendo factível a emissão de qualquer documento público de propriedade aos domiciliados daquela região (n. 0000339-96.2014.4.02.5004) e a Ação Civil Pública n. 0010625-94.2018.4.02.5004, ambas suspensas em razão de afetação do Tema à Sistemática da Repercussão Geral do STF (Tema 1031 _ Proc. Representativo: 1017365/STF), conforme informações da IDAF; e (ii) o manifestante vem recebendo, provisoriamente, atendimento do PG 017 (Programa de Retomada das Atividades Econômicas), com ATER (Assistência Técnica Rural) e com projeto para atendimento de recuperação da área impactada em área que possui CAR, segundo afirmações da citada fundação, não podendo, no momento, ser objeto de intervenção por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDC para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000082/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRATATIVAS PARA O ACORDO. CONTRAPROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELO RÉU. 1. Cabe a oferta de acordo de não persecução penal, nos moldes de segunda contraproposta de ajuste de valor apresentada pelo réu, em recurso contra decisão do MPF que rejeitou a primeira contraproposta, em procedimento investigatório criminal instaurado com o intuito de formalizar as tratativas do ANPP, em relação a N. S. P., acusado em Ação Penal cuja petição inicial contemplou, preliminarmente, proposta de ANPP em seu favor, e apura a prática dos delitos previstos nos artigos 304 do Código Penal e 34 da Lei 9605/98, em razão da condução de veículo sem autorização de transporte da madeira nativa identificada, com divergências entre a GF e o produto florestal embarcado, no Município de São Domingos do Azeitão/MA, tendo em vista que: (i) o réu pediu análise e aprovação de segunda contraproposta de prestação pecuniária no valor de até 4 (quatro) salários mínimos, parcelados em 6 (seis) meses, ao argumento de que a prestação não irá onerar tanto seu sustento e a manutenção da sua família, considerando se tratar de profissional motorista, casado, pai de dois filhos, e seu sustento ser a única fonte de renda familiar; e (ii) a segunda contraproposta apresentada pelo

réu não se distancia de forma vultosa da proposta inicial ofertada pelo MPF, qual seja, a de pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, que tenha como finalidade a proteção ambiental, correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigentes na data da homologação do acordo, admitido o parcelamento do valor pelo período de 6 (seis) meses, sendo cabível o ajuste do valor da prestação pecuniária, objeto do acordo, sem prejuízos à finalidade de reprovação e prevenção do crime. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela admissão da proposta do ANPP, conforme segunda contraproposta apresentada pelo réu, devendo o Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela admissão da proposta do ANPP, conforme segunda contraproposta apresentada pelo réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.21.000.001992/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM RONDONÓPOLIS/MT (GABPRM1-RPA). SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (GABPR8- PPGGO). MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM Rondonópolis/MT (GABPRM1-RPA) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade no licenciamento ambiental, no âmbito do Ibama, referente à central geradora de energia denominada "PCH Aquárius II", a ser implantada no Rio Correntes, que divide os municípios de Sonora/MS e Itiquira/MT, tendo em vista que: (i) o ofício suscitante tomou conhecimento dos fatos com bastante antecedência em relação ao suscitado; (ii) em virtude da região do possível dano ambiental abarcar os municípios de Sonora/MS e Itiquira/MT, entende-se que qualquer uma das unidades ministeriais tem atribuição para o presente feito, contudo, em razão do suscitante ter conhecido das irregularidades previamente, prudente que este dê continuidade à apuração, por estar prevento; e (iii) o fato da sede da empresa responsável pela PCH estar situada no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o órgão ambiental licenciador ser o Ibama/MS, não retira, por si só, a atribuição do suscitante, a se considerar que o local do dano abrange a região de Sonora/MS e Itiquira/MT, este último município localizado na área de atuação da PRM Rondonópolis/MT. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (1º Ofício da PRM Rondonópolis/MT - GABPRM1-RPA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a)

relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.001122/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento ambiental ocorrido em duas áreas que, somadas, totalizam 25,61 (vinte e cinco virgula sessenta e um) ha, localizadas na Fazenda Cedro, no Município de Antônio João/MS e que estariam ocupadas por indígenas integrantes da aldeia Nãnde Ru Marangatu, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização Conjunto Ibama e Funai constatou que a área em questão encontra-se em processo de regeneração natural e que não está sendo utilizada para a criação de gado ou qualquer outro uso, já que a Fazenda Cedro encontra-se na posse dos indígenas desde meados de 2015; (ii) o citado Relatório aduziu que as áreas são passíveis de desmatamento, porém este ocorreu sem a licença do órgão ambiental competente, razão pela qual foram instaurados procedimentos de regularização junto ao órgão estadual - Imasul, com a apresentação de Cadastro Ambiental Rural; (iii) o Relatório de Fiscalização Conjunto Ibama e Funai afirmou que as medidas necessárias para a reparação do dano seria manter o isolamento da área, permitindo a regeneração natural da vegetação, o que já vem sendo feito pelos indígenas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002401/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MARÉS II. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as condições de segurança da Barragem Marés II, de responsabilidade da V. S/A, no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação

do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000008/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. D. F. N., em Valença/RJ, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000030/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D. V. de S., em Pedra Dourada/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000040/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS. CAMPUS BARBACENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poda irregular/drástica de árvores, em janeiro/2021, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, campus Barbacena, tendo em vista que, conforme informação prestada pelo Instituto, a irregularidade foi sanada por meio do plantio de novas mudas de árvores nativas, objetivando minimizar os impactos causados e recompor o meio ambiente local, bem como pela criação de Subcomissão Permanente de Políticas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável, compostas por professores e discentes da área ambiental, além de que foi instaurado procedimento administrativo para apurar a autoria da intervenção irregular, de forma que, caso identificado o responsável e havendo indícios da prática de crime, deverá haver a comunicação do fato ao MPF, apto a ensejar a instauração de novo procedimento específico. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000170/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação supostamente incorreta ou desatualizada de endereço no SisPass (em Campo Belo/MG), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 82 do Decreto 6.514/08, não tendo sido comprovado nos autos o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP); e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão pelo órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo da atividade de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000360/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40, § 1º da Lei 9.605/98, referente à retirada de duas mudas da palmeira juçara (*Euterpe edulis*) espécie ameaçada de extinção na categoria "vulnerável" (Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022), no interior do Parna Caparaó, tendo em vista que, apesar de ser espécie ameaçada de extinção, o envolvimento de poucos espécimes (duas mudas), bem como a ausência de evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) e o replantio das plantas em lugar adequado dentro da UC, autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000089/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPOR ANIMAIS SILVESTRES À VENDA. TARTARUGAS E PASSERIFORMES. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, § 1º, inciso III da Lei n. 9.605/98, consistente em expor à venda 19 (dezenove) animais pertencentes à fauna silvestre brasileira (seis tartarugas adultas, dez tartarugas filhotes e três passarinhos 'bicudo'), sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 13/09/2007, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I do art. 29 da Lei n. 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 13/09/2011, uma vez que, no caso, não se vislumbram outras causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002324/2022-46 (616ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 16/11/2022, mais de 15 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.003.000220/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA BAÚ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da atividade de garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Baú, em área próxima ao seu limite a oeste e do garimpo Coringa, que fica distante cerca de 100 (cem) quilômetros do Município de Novo Progresso, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, a partir das coordenadas fornecidas pelo representante, plotou as coordenadas da área no mapa e apurou que está fora da Terra Indígena em questão, mas nos limites da Floresta Nacional de Jamanxim; (ii) necessária a realização de vistoria pelo Ibama, em face da possibilidade da ocorrência de infração ambiental, bem como da proximidade com a Terra Indígena e o provável equívoco quanto às coordenadas informadas, conforme, inclusive, anotou o fiscal da autarquia federal. Deve o Representante ser notificado para esclarecer sobre às coordenadas a serem vistoriadas; (iv) é imprescindível que se oficie a Funai acerca da ocorrência de possíveis danos ambientais que estejam afetando a referida Terra Indígena. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para as diligências acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000310/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PIGMENTOS. MINÉRIOS VARIADOS. SEGURANÇA. BARRAGEM. MUNICÍPIO DE

IPIXUNA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens mantidas pelo empreendimento P. P. S/A, localizado no Município de Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) a última informação técnica apresentada pela ANM (doc. 66) atesta a apresentação de documentos pelo empreendedor sob análise não concluída da Agência; e (ii) em observância ao princípio da prevenção, necessário requisitar a manifestação conclusiva da ANM sobre os itens 7 a 20; 25 a 36; 42 a 52 do Ofício de Exigências n. 25/2020/SESBM-PA/GER-PA, decorrente da vistoria referente ao Parecer n. 23/2020/SESBM-PA/GER-PA, bem como informações relativas à segurança física e estado de conservação das instalações das barragens (Bacia B1, Bacia de Controle Ambiental e Depósito de Rejeito R4), considerando a última vistoria de inspeção regular realizada em 30/11/2022. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001510/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. INSTALAÇÃO DE ATERRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível realização de Audiência Pública, pelo Instituto Água e Terra IAT, acerca da instalação de um Aterro Sanitário em área localizada na cava da Pedreira Boscardin, na Estrada de Bocaina, sob exploração mineral (supostamente há vinte anos e prestes a ser desativada), tendo em vista que o local de instalação do empreendimento, denominado Fazenda Palmeira, é privado, e os recursos hídricos que podem ser afetados, nas proximidades, notadamente os que fornecem água à coletividade, não são de domínio federal, de modo que não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.29.003.000004/2022-16 (615ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação notificação do representante nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000093/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESLIZAMENTO DE TERRA. 1. Não cabe a análise de declinação de atribuições em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possíveis riscos de deslizamento de terra na encosta de área pública denominada "Banho de Lama", localizada na praia de Guadalupe, no município de

Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) em que pesem os argumentos do Membro oficiante, ainda que se trate da segurança da vida e integridade física de banhistas e frequentadores da área, o meio ambiente ainda é objeto dos autos, por se tratar de área que, em tese, não permite a ocupação; e (ii) não há elementos nos autos que confirmem se a área em questão é ou não de domínio da União, a fim de estabelecer a competência federal para o caso. Precedente: 1.22.000.004653/2018-82 (608ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, devendo os autos retornar à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000876/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. INTERVENÇÕES. DESCUMPRIMENTOS DE EMBARGOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de descumprimento de embargo de atividade/obra, em razão de intervenções continuadas ou permanentes, sem licenciamento ambiental, em APP do Rio Pirixiu, localizada no interior da Flona de Nísia Floresta, no Município de Nísia Floresta/RO, ao fundamento de que a apuração deve seguir unicamente na esfera criminal, tendo em vista que: (i) em 2007 o órgão ambiental apurou a existência de uma construção para funcionamento de um restaurante (de pau- a-pique), feita com a utilização de parte do material oriundo de manguezal próximo ao local, além de viveiros de peixes, tendo lavrado AIA e Termo de Embargo, porém, nova vistoria, realizada em 2014, constatou que o imóvel estava desocupado e a vegetação ciliar recuperada, assim, com vistas a efetuar a análise da possibilidade de desembargo, foi promovida outra vistoria, em 2020, sendo constatada a manutenção de dois tanques para peixes, além do cultivo de bananeiras e a inexistência de imóvel no local, vindo a ser lavrada novas autuação e Termo de Embargo; (ii) é necessária a manutenção deste procedimento para apurar eventuais danos ambientais, na esfera cível, objetivando à remoção das estruturas existentes e a recuperação da área degradada, conforme recomendado pelo órgão ambiental, ou eventual regularização; (iii) imprescindível, na esfera criminal, a apuração de possível fato delituoso, cuja conduta não cessou e se subsume, em tese, aos tipos penais do art. 48 e 60 da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.006572/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3722 – Ementa: DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM INDICAÇÃO DE ESPÉCIE E ORIGEM DO PRODUTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 34 e 60 da Lei n. 9.605/98, imputados à pessoa física T. D. C., no Município de Ijuí/RS, em razão da comercialização de pescado em restaurante sem indicação de espécie e origem do produto, contrariando as exigências legais, tendo em vista que, pelas circunstâncias do caso, não é possível inferir que o produto seja proveniente de área de domínio federal (rio interestadual, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental), nada indicando eventual transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos dos Enunciados n. 5 e 46 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000111/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E BENEFICIAMENTO IRREGULARES DE MADEIRA PELO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão de vegetação e beneficiamento irregulares de madeira, pelo ICMBio, na Flona de São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, as estruturas imóveis da Flona foram construídas pelos institutos que precederam o ICMBio (INP: 1945 a 1966; IBDF: 1967 a 1988 e IBAMA: 1989 a 2007), sendo que o beneficiamento de madeira é feito em galpão e conta com uma serra circular, usada para rotinas de conservação da UC quando necessário trabalho de carpintaria; (ii) conforme o ICMBio, a Flona nunca realizou manejo florestal na mata nativa e o manejo florestal da espécie nativa araucária em áreas de plantios não é realizado há quase duas décadas; e (iii) o Pelotão Ambiental da Brigada Militar e a Polícia Federal, após vistorias na Flona de São Francisco de Paula, não identificaram irregularidade ambiental, tampouco corte de vegetação ou beneficiamento de madeira, conforme Auto de constatação Simplificado n. 002/2022 e Informação de Polícia Judiciária n. 852819/2022 - 2022.0014537-DPF/CXS/RS. 2. A comunidade Xokleng Konglui reivindica o reconhecimento de áreas da Flona de São Francisco de Paula como território tradicional indígena, estando os indígenas acampados na faixa de domínio da rodovia RS-484, em frente à Flona, após desocuparem o interior da UC, por força de decisão judicial no processo Reintegração/Manutenção de Posse n. 5015617-

81.2020.4.04.7107/RS. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000225/2008-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO PELA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar as condições de conservação do imóvel tombado pela União denominado Casa José Dotti - Antigo Hospital Osvaldo Hampe, no Município de Antônio Prado/RS, tendo em vista que: (i) conforme relatório técnico de vistoria de 9 de junho de 2009, o imóvel apresentava bom estado de conservação, com exceção de instalações elétricas em desacordo com as normas técnicas e problemas ocasionados por umidade; (ii) os problemas relacionados à umidade foram solucionados por meio de reforma no telhado e troca de forros e assoalho, segundo Informação Técnica n. 06-AP-RS/16; e (iii) a adequação das instalações elétricas da Casa Dotti - antigo Hospital Osvaldo Hampe - foi realizada pelos atuais proprietários, consoante nota técnica n. 6/2022/ETAP- RS/IPHAN-R; e (iv) conclui o Membro oficiante que os reparos necessários à conservação do bem tombado foram promovidos, não havendo razão para continuidade do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003174/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSELHO CONSULTIVO DO IPHAN. RECOMPOSIÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RETIRADA TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de irregularidades na recomposição dos assentos do Conselho Consultivo do Iphan, bem como usurpação da competência do conselho, e para investigar possível irregularidade na solicitação do Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo de retirada temporária de onze obras de arte de seu acervo tombado, tendo em vista que: (i) no curso das investigações restou comprovado que o Iphan e o Ministério do Turismo, de forma ilegal e arbitrária, dissolveram o Conselho Consultivo e exoneraram todos os seus membros para

nomear novos representantes. Em razão disso, o Parquet ajuizou a ação civil pública n. 5078818- 37.2022.4.02.5101 para que as ilegalidades ocorridas fossem corrigidas (cópia da petição inicial juntada no bojo do presente inquérito civil público, conforme orientação do enunciando n. 11 da 4ª CCR); (ii) quanto à possível usurpação da competência do Conselho, foi constatado que as decisões ad referendum proferidas pela Presidente do Iphan deram-se em virtude da proximidade da data da saída das obras de arte, sendo que o Conselho Consultivo se reuniu para diversas deliberações no ano de 2021, o que afasta a hipótese de que as decisões ad referendum foram um meio para usurpar a competência do Conselho em casos específicos. Ademais, apreende-se dos autos que as decisões ad referendum proferidas pela Presidente do Iphan foram referendadas, posteriormente, pela maioria dos membros do Conselho; e (i i i) em relação a possíveis irregularidades na solicitação do Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo de retirada temporária de onze obras de arte de seu acervo tombado, não foi comprovado ilícito a ser reprimido pelo MPF, pois a decisão sobre a retirada temporária das obras foi baseada em análise técnica e documentos expedidos pelo Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do Iphan, atendeu a recomendação apresentada pelo Ibram e referendada pelo Conselho Consultivo do Iphan. 2. Impossibilidade de comunicar o representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). OPERAÇÃO OURO NEGRO. 1. Deve ser mantida a decisão da 4ª CCR proferida no Voto 1950/2022, no sentido de que não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto armazenamento irregular de 415 (quatrocentos e quinze) bombonas de resíduos radioativos (resíduos de TENORM), substâncias radioativas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública (AI XIWJVFSO), bem como por fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas (AI XIONPRTT), ambos em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação ambiental, na Plataforma FPSO Fluminense, operacionalizada pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista q u e : (i) a empresa exerceu a atividade, manuseando/armazenando irregularmente a substância radioativa, sem promover a regularidade do gerenciamento do produto perante o processo de licenciamento ambiental junto ao Ibama, o que era necessário desde a geração, transporte, depósito e destinação final, atraindo, assim, a responsabilização objetiva (§ 1º do art. 14 da Lei 6938/81), na modalidade da teoria do risco integral; (ii) o fato de a empresa ter tentando obter autorização perante a

Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, entre 2012/2018, só comprova que a atividade não poderia ter sido exercida, mas o foi desde 2011 (quanto ao TENORM), conforme consta nos autos; (iii) merece destaque que o pedido para licenciamento e regularização ambiental da fonte selada do FPSO Fluminense, existente no local e em uso, foi feita em 16/08/2018, ou seja, na semana de véspera da Operação Ouro Negro (ocorrida em 21 a 23 de agosto/2018), que ensejou as autuações (lavradas após, em 2019), e o atendimento aos requerimentos do órgão ambiental, como troca da tampa de alguns tonéis de armazenamento, melhora na separação dos resíduos, identificação das bombonas, se deu somente após a fiscalização, demonstrando não ser uma adequação espontânea e prévia, em observância ao Princípio da Precaução e da Precaução, inafastáveis quando se está diante do tratamento de resíduos considerados radioativos, cujo volume autuado é expressivo e com perigo de contaminação proporcionalmente igual, conforme concluiu o Ibama acerca dos danos no relatório de Fiscalização; (iv) o conhecimento do Ibama das tratativas da empresa em obter a autorização no CNEN, bem como a concessão de renovação da LO, não afasta seu dever de fiscalização e autuação, nem tornam inválidos ou ineficazes os AIAs, pois, conforme consta na LO/Renovada, a sua validade 'depende' do cumprimento das condicionantes (constantes no verso), sendo uma delas a condicionante específica 2.17 (dois ponto dezessete), que determina a 'regularização' no licenciamento ambiental da gestão do TENORM; (v) a questão do pagamento das multas, conquanto seja exigível pela AGU, é de interesse público a ser acompanhado pelo MPF, pois seus valores são expressivos e interessam não somente aos cofres públicos, mas como medida, efetiva, para prevenção e reparação administrativa acerca dos ilícitos praticados, notadamente porque a questão da poluição por radioatividade é temática sensível, que interessa ao Estado com primariedade. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000033/2018-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro Vila Velha, em Angra dos Reis/RJ, que estariam ocasionando prejuízos a saúde humana, ao meio ambiente, ao turismo e demais atividades econômicas, tendo em vista que: (i) não restou comprovado a resolução das irregularidades que originaram a presente investigação, haja vista a instabilidade do fornecimento de energia para a ETE, a qual ainda persiste, bem como a existência de ligações clandestinas de águas pluviais na rede coletora de esgoto, que afetam o correto funcionamento da ETE Vila Velha, problema este também não solucionado; e (ii) é necessário apurar os possíveis danos ambientais causados à praia de Vila Velha em

decorrência do precário funcionamento da ETE Vila Velha, conforme noticiado pelo representante (PRM-AGR-RJ-00004187/2021, documento n. 50 dos autos). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000169/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GARAGEM NÁUTICA. MARINA CONDOMÍNIO MARBELLA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento da garagem náutica denominada Marina Condomínio Marbella, instalada na zona costeira do Município de Angra dos Reis/RJ, sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi requerida a regularização patrimonial do empreendimento na SPU (Processo n. 10154152579/2019-11) e no órgão ambiental estadual (Inea), onde foi emitida a Licença de Operação n. IN052332 de 27/08/2021, com validade até 27/08/2026; e (ii) segundo o Inea, não há registro de passivo ambiental sujeito à responsabilização, restando somente o cumprimento das condicionantes ambientais pelo empreendedor, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000431/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada com base em estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) referentes ao processo de licenciamento ambiental 02001.015057/2019- 47, encaminhado pelo Ibama, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório coincide com o dos autos da notícia de fato n. 1.30.001.004616/2022-79, caracterizando bis in idem. Precedente: 1.00.000.001517/2007- 45 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.000206/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos à mata atlântica, em área de preservação permanente, para a implementação de loteamento e de rede de fornecimento de água na Rua Gercino Idalício Luiza, Praia da Guarda do Embaú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (610ª Sessão Ordinária), restou informado, pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, que o imóvel não interfere em área de marinha; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002202/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TERREIRO DE UMBANDA. REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. RELIGIÃO AFRO-BRASILEIRA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil público instaurado para verificar a regularização de documentação de antigo Terreiro de Umbanda, no município de Florianópolis/SC, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 6ª CCR, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução n. 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000476/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supostas irregularidades no campus de Concórdia do Instituto Federal Catarinense, relativas a possível crime de maus-tratos a animais, bem como poluição hídrica, tendo em vista que: (i) as

imagens e o vídeo encaminhados pelo representante, por si e sem o devido contexto, não mostram nenhuma prática que possa configurar ilícito ambiental; e (ii) o presente feito encontra-se desprovido de elementos de prova e/ou informação aptos a justificar maiores apurações, não tendo havido a devida complementação das provas pelo representante quando solicitado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000100/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular de área de preservação permanente (restinga) por veículos "motorhome", entre a Rodovia Duque de Caxias e a Praia de Ubatuba, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o proprietário do imóvel que dá acesso à área foi notificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) para impedir o acesso de veículos no local; e (ii) a SMMA realizou duas vistorias, posteriormente, na área e informou que a irregularidade não mais persistiu, não tendo sido constatada nenhuma atividade irregular de "camping", esclarecendo que o local é constantemente vistoriado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000121/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA GAMBOA. RANCHO. REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas ilegalidades na reforma de um rancho de pesca, com superfície de 99,6m² (noventa e nove, vírgula seis metros quadrados), na Praia da Gamboa, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) informou que a construção não está sobre área de preservação permanente ou unidade de conservação (federal ou estadual), bem como que a edificação serve de apoio à pesca e aos pescadores de toda a comunidade da Gamboa, atendendo mais de 50 (cinquenta) usuários nas temporadas de pesca; (ii) o IMA informou que não foram apurados danos ambientais decorrentes da construção, não havendo óbice à manutenção da edificação; e (iii) o ICMBio comunicou que o rancho de pesca está localizado

fora dos limites da APA da Baleia Franca. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000143/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta limitação de acesso às praias e ao mar, no período da pesca de tainha (meses de maio a julho), prevista na Lei Municipal n. 4.601/95, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a referida lei prevê que 'Art. 5º É permitida a prática de surf em todos os balneários da Ilha de Santa Catarina, exceto no período de primeiro de maio a dez de julho, período da pesca da tainha, quando a prática do surf poderá ser realizada na Praia da Joaquina, Praia Mole [...]'; e (ii) não há restrição de acesso às praias ou ao mar porquanto a lei supracitada trata da regulamentação da atividade náutica de lazer, estabelecendo locais e horários para a prática desportiva, de modo a reger os usos da praia no interesse da comunidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.012094/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESTINAÇÃO AO ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a 70.796 (setenta mil, setecentos e noventa e seis) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUC, referente a meta do ano 2020, em desacordo com a legislação, tendo em vista a ausência de dano concreto e expressivo ao meio ambiente, sem constatação de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.017.000043/2022-96 (611ª SO). 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, necessário que o MPF adote medidas cabíveis no âmbito cível, nestes próprios autos, considerando as circunstâncias do caso: (i) podendo inclusive formalizar TAC, ou ainda, se necessário for, ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação

e/ou compensação ambiental. Precedente: 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO); e (ii) em razão do valor da multa aplicada, R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), necessário constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000208/2013-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por C.P.F., que teria inserido declarações falsas no SisPass, decorrente da declaração do nascimento de 2 (dois) espécimes de Trinca-ferro fora do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 35 da Instrução Normativa IBAMA n. 10, no município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000148/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PCH SÃO PEDRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH São Pedro, sobretudo, no que se refere à apresentação de Plano de Segurança de Barragens (PSB) e de Plano de Ação Emergencial (PAE), tendo em vista que: (i) em dezembro/2021, a ARSESP _ Agência Reguladora de Serviços Públicos do

Estado de São Paulo realizou fiscalização na mencionada PCH tendo concluído, em apertada síntese, que os estudos tanto do PSB quanto do PAE foram bem elaborados, todavia ainda haveria necessidade da adoção de várias ações junto às comunidades afetadas, defesa civil e prefeituras para a implantação do PAE; (ii) visando a plena implantação do PSB/PAE, foi proposto pela ARSESP a celebração de um Plano de Resultados com a Eletricidade São Pedro Ltda, com obrigação de apresentação de relatórios a cada quatro meses para acompanhamento da evolução do citado plano; (iii) em 16/07/2022, a ARSESP emitiu o Ofício OF.EE-0267-2022 comunicando a Eletricidade São Pedro quanto ao aceite do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Relatório de Acompanhamento do Primeiro Quadrimestre de 2022; e (iv) em que pese o Plano de Resultados proposto não ter sido concluído, documentos nos autos demonstram que o empreendedor vem sanando inadequações, de maneira a se adequar ao que disciplinam as Leis n. 12.334/10, n. 14.066/20 e a Resolução ANEEL 696/15, nesse sentido, destacou a própria ARSESP: 'durante a fiscalização foi constatado que a empresa apresenta comportamento cooperativo, bem como busca atuar de forma responsiva em relação às situações regulatórias inadequadas, possuindo, atualmente, plano de médio prazo visando suas regularizações. Assim, a celebração e execução do plano de ações e resultados propiciará o alcance da plena conformidade regulatória da PCH São Pedro'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a plena implementação do Plano de Resultados celebrado entre a ARSESP e a Eletricidade São Pedro Ltda. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800751-84.2021.4.05.8101 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ABERTURA DE ESTRADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 63 da Lei 9.605/98, supostamente praticado pela empresa C., em razão da abertura de estrada de rodagem, sem autorização do órgão competente, em área na falésia da Lagoa do Mato, no Município de Aracati/CE, localizada em Terreno de Marinha entre a faixa de areia da praia, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) os fatos narrados na Portaria e Relatório da autoridade policial (fls. 1/2 e 664/668) e aqui apurados estão em investigação no bojo do IPL n. 0800577-75.2021.4.05.8101; (ii) quanto às investigações realizadas a partir do AIA 292/2020 (lavrado em face de atividade de suposto lançamento de resíduos na área de praia), acerca de atividade de movimentação de terra ou escavação em Canoa Quebrada (descrita no Relatório de Fiscalização RAIA 20/2020), não há elementos nos autos que permitam concluir pela

materialidade delitiva, pois, na ocasião, não foi apurado se a atividade promovida foi de retirada de mineral ou de enterro de resíduo, nem o tipo de serviço realizado na faixa de praia, além disso, passados aproximadamente três anos, qualquer diligência na área seria infrutífera, sendo, pois, insuficiente a descrição do relatório para lastrear uma denúncia; e (iii) importante destacar que, na data dos fatos, a empresa possuía pedido de renovação de licença de operação, que estava em andamento, anuência da Secretaria Municipal Ambiental e contratação de empresa para coleta, incineração e destinação final de resíduos. Precedente: 14.000.001389/2021-01 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1004340-22.2021.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente da extração ilegal de madeira em um ponto da Terra Indígena (TI Governador), onde foram avistados várias árvores derrubadas e outras já devidamente serradas e prontas para serem transportadas, no município de Amarante do Maranhão/MA, tendo em vista que: (i) consta da Informação Policial à fl. 50, que as áreas desmatadas provavelmente foram ou serão utilizadas para roças de subsistência dos índios; (ii) o Ibama informou que na área indicada há indícios de exploração para plantação de mandioca (subsistência) pelos índios que residem próximo ao local; e (iii) não se vislumbram diligências capazes de revelar a autoria do desmate. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000475/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENVIADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento, na temática ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em processos de mineração em Terra Indígena e em

Unidades de Conservação da Natureza localizadas no Estado do Acre (Amazônia Legal), no âmbito da PRM/Cruzeiro do Sul-AC, tendo em vista que: (i) segundo o representante, foram verificados requerimentos minerários incidentes nas Terras Indígenas Katukina/Kaxinawá, Nukini e Puyanawa, bem como no Parque Nacional da Serra do Divisor; (ii) em 2021, a ANM informou a existência de 26 (vinte e seis) requerimentos de pesquisa para prata e areia nas Terras Indígenas de Nukini e Katukina/Kaxinawá, não tendo sido emitidos alvará ou título autorizativo de pesquisa e lavra; e (iii) necessária nova diligência junto à ANM, para informar acerca da conclusão/decisão dada em todos os requerimentos de pesquisa (e/ou lavra e exploração mineral) em TI no Estado do Acre, para embasar o necessário ajuizamento de ação civil pública, objetivando a nulidade/cancelamento dos processos minerários incidentes sobre todas as TI na área de circunscrição da PRM em questão (ou, subsidiariamente, impor à ANM a promoção de indeferimento), por ausência de regulamentação, porquanto as normas descritas nos art. 176, § 1º, e 231, § 3º, da CF são de eficácia limitada, que necessitam ser complementadas pelo legislador e serem efetivamente aplicadas para a concessão de pesquisa ou lavra e exploração mineral, sendo que a simples suspensão dos processos administrativos, costumeiramente feita pela autarquia, é causadora de impactos socioambientais, pois os requerimentos acabam gerando direitos de preferência, utilizados para conferir uma aparente legitimidade à exploração minerária ilegal, com graves danos ao meio ambiente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de realização das diligências acima, facultando ao Procurador da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000723/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a adequação do sistema de tratamento de esgoto do Condomínio Residencial Park Shopping I, localizado no Município de Maceió/AL, em razão da ausência de emissário próprio (dutos) na Estação de Tratamento de Esgoto, que provocaria o lançamento de efluentes na rede coletora de águas pluviais, tendo em vista que: (i) o empreendimento não foi licenciado ambientalmente pelo Ibama, pois, segundo a autarquia, não está no rol de atribuições da União; (ii) o Ima informou que a área do condomínio não se localiza próximo a corpo hídrico de domínio federal, unidade de conservação da natureza federal, Terra Indígena ou áreas que se caracterizam como Terrenos de Marinha; (iii) não há elementos de informação de que a área esteja em sítio arqueológico ou bens tombados, de modo que não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.34.009.000109/2014-37

(606ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000097/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. FAUNA SILVESTRE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento imobiliário localizado próximo ao Igarapé Tarumã-Açú, no interior de área de proteção ambiental municipal e em corredor ecológico também instituído pelo Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a construção encontra-se em área de relevante interesse, composto por vários sítios arqueológicos, motivo pelo qual necessita de anuência e acompanhamento constante do Iphan - independe para a definição da atribuição federal se o Iphan está atuando diligentemente no presente momento; e (ii) a área do empreendimento abrange a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção (Sauim-de-coleira) o que, por si só, revela-se suficiente para a atribuição federal, conforme entendimento consolidado por este Colegiado (1.25.003.006360/2022-84, 614ª SO; JF-RJ-5003109- 37.2020.4.02.5110-INQ, 601ª SO; 1.28.000.001730/2020-43, 579ª SO). 2. A tese fixada no acórdão do STF, Repercussão Geral, nos autos do RE n. 835558 (Tema - 648), "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais", não se aplica ao presente caso, pois trata especificamente da competência federal em matéria que envolva a exportação de animais silvestres, sendo a extraterritorialidade fator que caracteriza o interesse da União. Ademais, depreende-se da leitura da íntegra do acórdão e das notas relativas às discussões orais que não há necessidade de cumulatividade entre animais silvestres, exóticos ou em extinção, como sugerido pelo membro oficiante. 3. Questões ambientais em território brasileiro, que não envolvam transnacionalidade, mas que lesam animais da fauna silvestre constantes de listas de animais ameaçados de extinção, tem o condão, por si só, de atrair a Competência Federal. O interesse federal existe em razão, também, do art. 51 da Lei 9.985/2000, que impôs ao Ibama o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. A lei também confere à União, em seu art. 54, a faculdade de autorizar, em caráter excepcional, a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica. Tais argumentos denotam o interesse federal específico devido à necessidade de se proteger os animais ameaçados de extinção no território brasileiro. (STF - HC 121681/RS, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 15/12/2017). No presente caso, a área do empreendimento

abrange a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção (Sauim-de-coleira). 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000090/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CARIRI. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão da vegetação no Parque Nacional do Cariri sem autorização da autoridade competente, no dia 01/10/2020, no Município de Guaratinga/BA, tendo em vista que, apesar da existência da materialidade do crime ambiental, não há provas cabais que indiquem a pessoa que, de fato, foi o responsável pela supressão da vegetação em questão (autoria), portanto, ausente justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000039/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia da colocação de calçada de quartzito em frete à loja da 'C.S.', mediante a retirada do gramado existente e alteração da composição paisagística do conjunto arquitetônico tombado no centro histórico de Pirenópolis/GO, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não se opõe ao calçamento de gramado em espaços públicos (em regra), porém, quanto à intervenção em questão, concluiu que a Prefeitura deve se manifestar para, posteriormente, analisar os impactos sobre o conjunto histórico; e (ii) o Município informou que efetuou vistoria e constatou a instalação da calçada em espaço público, em frente a três comércios, sem alvará municipal e sem autorização do Iphan, tendo expedido notificação aos interessados para promoverem sua retirada, fato que torna necessária a realização de nova diligência junto ao Iphan, objetivando que tome conhecimento da conclusão da Municipalidade e efetue a análise acerca de eventuais impactos ao bem tombado ou eventual possibilidade de regularização das

intervenções. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000100/2015-11 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. ASSENTAMENTO DO INCRA CUNHA. CIDADE OCIDENTAL/GO. RISCO DE ROMPIMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco de rompimento/colapso de represas de água localizadas no Projeto de Assentamento Cunha, na Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que, em observância ao princípio da prevenção, noticiada a realização das obras de engenharia e recuperação da estrutura, necessário requisitar a manifestação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás sobre a suficiência das intervenções feitas, em especial quanto ao Dano Potencial Associado (DPA) para a população e meio ambiente do entorno, considerando que foi o órgão responsável pela detecção das irregularidades que deram ensejo a instauração da presente investigação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000368/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. Balsa. TRAVESSIA NO RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular de nova balsa que operaria no Rio Araguaia, entre os municípios de Araguaiana/MT e Montes Claros de Goiás/GO, tendo em vista q u e : (i) foi concedida a autorização pela Antaq, a qual informou que foi considerada cumprida a condicionante imposta pela Resolução n. 7.916-Antaq, de 3 de agosto de 2020, mediante manifestação da Marinha do Brasil, que declarou sanadas as irregularidades antes apuradas; (ii) no curso da instrução surgiram informações de novas irregularidades pela empresa Pipes Empreendimentos Ltda, sendo posteriormente regularizada a questão da emissão de bilhete aos passageiros e da falta de informações regulamentares no sistema de navegação/Antaq, estando em curso de regulamentação, no processo administrativo, as infrações referentes a não comprovação de titularidade da balsa, informações aos passageiros das medidas de emergência e transporte de usuários dentro dos veículos, questões pendentes de recurso administrativo, que deverão ser acompanhado por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; (iii) importante destacar que foi proposta pelo MPF a ACP n. 10014178820194013605, objetivando, entre outros pedidos, a condenação da empresa Dário Rodrigues Salazar ME na obrigação de não fazer, consistente

em se abster de trafegar com a embarcação Araguaia II até a completa regularização da atividade de transporte de passageiros, atendendo às normas de segurança e de proteção ambiental, bem como a reparar os danos ambientais causados na área de desembarque localizada no Município de Araguaiana/MT, porém, uma vez que na referida ação ficou constatado que atualmente a empresa que opera na área é a Pipes, o Membro oficiante determinou a instauração de novo IC, com cópia da ação, para apurar a necessidade de recuperação de área de embarque/desembarque nas margens do Rio Araguaia em Araguaiana/MT. Precedente: 1.31.001.000117/2019-70 (SO^a 670). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000119/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. RESÍDUO PERIGOSO. CARVÃO ONU 1361. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão da condução de caminhão, com carroceria vazia, sem que o motorista portasse o Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) e o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), uma vez que o veículo é de uso no transporte de produtos perigosos a granel (carvão, ONU 1361, relacionado em anexo da Resolução n. ANTT n. 5947/21), tendo em vista que: (i) não houve danos ao meio ambiente, pois o veículo estava vazio por ocasião da fiscalização e não foi apreendido qualquer produto de origem ambiental, sendo a ausência de tais documentos passível de regularização, conforme consta no Relatório de Fiscalização; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo (depositado em mãos da empresa proprietária do bem) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.003394/2022-06 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000221/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS

(SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M.H.R.M, que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento e óbito de 02 (duas) aves referentes a anilhas constantes n. DITEC - MG, com posterior definição de sexo no sistema, a saber: SISPASS 3.5 MG/A 130864 e SISPASS 3.5 MG/A 130865, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.020.000330/2022-68 (615ª SO), NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001381/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PESCA. FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO UTILIZADOR DE RECURSO AMBIENTAL E POTENCIALMENTE POLUIDOR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal, de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recurso ambiental e potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, consistente em terminal pesqueiro, armazenamento e venda de pescado, no Município de Vigia/PA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em 21/09/2013, porquanto o delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 foi praticado em data anterior a 21/09/2010, e sua pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos, sendo aplicável, portanto, o art. 109, inciso VI, do Código Penal, pois não se vislumbra causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão da multa aplicada, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzida para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), é necessário, nesses mesmos autos, verificar perante o órgão fiscalizador se houve o integral recolhimento do valor da multa ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e de efetivar o nome do investigado no Cadin e cartórios de protesto (conforme determinação administrativa), com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.13.000.002171/2022-83 (616ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de diligência na

esfera cível, conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002644/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA PROIBIDA. RESEX MARACANÃ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, referente à pesca de 4,7 (quatro vírgula sete) kg de peixes de espécie diversas, usando método proibido (rede apoitada), no interior da Resex Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a apreensão dos petrechos utilizados e a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000093/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MINA SABARÁ. BARRAGEM MIRIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das normas relativas à Política Nacional de Segurança de Barragens referente à vistoria anual da Barragem Mirim (Mina Sabará) realizada pela Seção de Atividades Técnicas de Marabá (SAT), pertencente ao quartel do 5º Grupamento do Bombeiro Militar, empreendimento de responsabilidade da V. S/A e situada em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) citada Companhia Militar afirmou que: a) a empresa vem adotando as medidas necessárias para desmobilização de pessoal das Zonas de Autossalvamento que ficam a jusante do represamento, cumprindo o que está exposto na Lei Federal n. 14.066/2020; b) a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) foi alterada e adotou postura no sentido de criar maiores restrições no que tange à presença de pessoas na ZAS de barragens de mineração; c) as operações referentes as liberações do Corpo de Bombeiros Militar estão aprovadas para o ano de 2022; e (ii) consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) o atestado de estabilidade em consonância com a Lei 12.334/2010 e Portarias ANM vigentes elaboradas em 15/09/2022, com categoria de risco baixa, dano potencial médio e nível de alerta sem emergência, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer

outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF ao menos nesse momento. 2. Registra-se que o Procurador envio cópia do ofício do 5º Grupamento do Bombeiro Militar para o MPE em razão de necessidade de ajustes no sistema de proteção contra incêndio e emergência para adoção das providências cabíveis e por ser matéria local. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000909/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3738 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PROVAS PRODUZIDAS EM AÇÃO PENAL. FRAUDE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis fraudes e/ou falsidades de provas produzidas em ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Companhia de Saneamento do Paraná, na Vara Criminal de Joaquim Távora/PR, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de lesão a bens, direitos e interesses da União, devendo os autos serem declinados ao MP/PR da comarca de trâmite do processo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001461/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ABERTURA DE CANAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar suposto dano ambiental decorrente da abertura de um canal no pontal do Rio Jaguaribe sem a autorização ambiental competente, no Município de Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que, ao retornar ao local, os fiscais da Agência Estadual do Meio Ambiente observaram que a abertura do canal já se encontra em recuperação sendo recomposta por areia, bem como destacaram a recuperação acentuada da vegetação de restinga no local da intervenção. 2. Na esfera criminal, o MPF propôs transação penal na Justiça Federal em face de J. E. C. A. S. J., dando origem ao Processo n. 0814484-68.2022.4.05.8300, em trâmite da 13ª Vara Federal em Pernambuco. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006243/2022-00

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. ABATE IRREGULAR DE BOVINOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de contrabando de agrotóxicos e cigarros, bem como de poluição consistentes no lançamento de esterco de bovinos em açude e no abate irregular de animais, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos a indicar a ocorrência dos crimes em questão, bem como de uma linha investigatória potencialmente idônea para se chegar a alguma conclusão a respeito; (ii) foi apurado que o comunicante dos fatos e os supostos agentes são parentes entre si (pai, irmãos e primos), existindo vários expedientes na Polícia os envolvendo, por crimes de menor potencial ofensivo (ameaça, desacato, lesão corporal e perturbação), sendo que a PMAmb e a Polícia Civil estiveram no local por diversas vezes e não constatarem nenhum indício de contrabando de agrotóxicos ou de cigarros ou ilícito ambiental, não havendo justa causa para a persecução penal ou para a propositura de ACP, para fins de reparação ambiental. Precedente: 1.23.003.000299/2022-36 (617ª SO) e DPF- TAB/AM-00202/2015-INQ (561ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.006653/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3705 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. VENDA DE PESCADO SEM DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente de ter sido encontrado no interior de estabelecimento comercial 160 kg (cento e sessenta quilos) de pescado sem a declaração do estoque, no Município de Ijuí/RS, tendo em vista que: (i) não há elementos de prova de que o pescado seja oriundo de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, nem de transnacionalidade dos fatos; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.008.000330/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS. CIDADE SANTA MARIA/RS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OBRA NÃO LICENCIADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a possível inexistência de licenciamento ambiental para a construção de loja de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) da rede catarinense H., com possível risco a sítios paleontológicos em área da cidade de Santa Maria/RS, a configurar, em tese, o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o porte e espécie de empreendimento não exige licenciamento ambiental, sendo certo que a possível existência de sítios paleontológicos na área deveriam ter sido fundamento para exigência específica de estudos visando a concessão de licenças/autorizações administrativas referentes à edificação, que já se encontra finalizada sem que haja notícia de efetivo encontro de achados paleontológicos na área, não sendo razoável realização de diagnóstico, prospecção e resgate nesse momento; (ii) conforme informação prestada pelo Iphan, o local da obra não é tombado e não se constitui em sítio arqueológico, nem houve interferência negativa em nenhum bem tombado ou em bens valorados, sem referência à existência de patrimônio cultural na área em comento; (iii) o local da obra não está inserido em área de preservação permanente contígua a bens da União ou no interior de unidade de conservação federal, terreno de marinha ou bens federais, assentamento do Incra ou terra indígena; e (iv) não há indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. A representante deve ser comunicada acerca da promoção de declinação, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.018.000063/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em suposto contrabando de agrotóxicos, por I. Z., no Município de Jaboticaba/RS, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal verificou haver um estabelecimento comercial no endereço residencial do suspeito, devidamente registrado em seu nome, e não foi verificada movimentação suspeita, tampouco elemento que aponte para a prática delituosa narrada; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, a representação é genérica e não traz elementos mínimos acerca da efetiva prática da posse, transporte, aquisição e/ou comercialização de agrotóxicos estrangeiros e não há como solicitar informações complementares ao

representante por ser desconhecido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000048/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a construção de um "deck" para utilização pública em área de preservação permanente, às margens do Rio Mampituba, realizada pela Prefeitura Municipal de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a instalação foi devidamente licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Licença Prévia n. 004/2020 e Licença de Instalação n. 005/2021) sendo que todas as licenças foram condicionadas à autorização da SPU; (ii) consta dos autos portaria autorizativa da SPU, que permitiu ao Município de Torres realizar a referida construção; e (iii) a licença ambiental prevê, como medida compensatória, o plantio de 60 (sessenta) mudas de espécies nativas, sendo que dessas, 05 (cinco) deverão ser plantadas no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000026/2008-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM DE ÁGUA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de barragens, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente da Lagoa do Pau Funcho, localizada no Assentamento Rural Antônio de Farias (Pau Funcho), na Fazenda Santa Rita, Lagoa de Cima, 10º Distrito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que, segundo o Ibama e o Inea (antiga Feema): (i) as barragens são de pequeno porte, tendo sido construídas para fins de represamento de águas de chuvas e do fluxo de cheias de rio que passa no seu interior, ou seja, para regular as inundações sazonais, com a utilização do recurso hídrico para fins agrícolas, conforme Projeto de Irrigação contido no Projeto de Assentamento, sendo que não comprometeram o meio ambiente local, nem promoveram danos ambientais significativos, pois as áreas estão antropizadas e alteradas desde as intervenções realizadas pelo Dnocs entre as décadas de 50 e 60, razão pela qual não foram exigidas medidas de compensação ou reparação ambiental; (ii) o assentamento contou com licença ambiental de instalação (autorizando pequena parcela de

intervenção em APP), a qual contemplou a possibilidade de utilização de água para irrigação, consumo humano e outras necessidades proveniente de pontos de captação autorizados, conforme projeto de assentamento, que previa a execução de infraestrutura física, por meio de obras de captação, drenagem e distribuição de água no local; (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento cível específico, para acompanhar a realização de reparo/manutenção nas barragens denominadas R3, R4 e R6 (três, quatro e seis) pelo Incra, em face de apresentarem risco de inundação de parte do assentamento; e (iv) foi instaurado o IPL n. 694/08 para apurar a autoria e materialidade dos fatos delituosos tipificados no art. 60 da Lei 9.605/98, relativos à instalação e funcionamento de barragens em questão, sem licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000001/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível extração irregular de ouro no Rio Carangola, no Município de Natividade/RJ, na localidade conhecida como Triunfo, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas pela Polícia Militar e pelo GAP/RJ não lograram êxito em comprovar a extração, tampouco em identificar os possíveis infratores; e (i i) considerando as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação dos fatos, isso porque o desconhecimento das coordenadas geográficas inviabiliza a identificação do local de forma precisa e, por se tratar de denúncia anônima, não é possível contatar o noticiante para obter maiores esclarecimentos. 2. Impossibilidade de comunicar o representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000113/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE VASSOURAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão do Município de Vassouras/RJ no controle do tráfego de ônibus e caminhões (veículos pesados) no Centro Histórico de Vassouras e ruas adjacentes, causando danos às edificações protegidas do patrimônio histórico federal, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que a Prefeitura instalou placas de sinalização indicando ser proibido o tráfego e caminhões de veículos pesados na região e montou ação de fiscalização, em

conjunto com a Guarda Civil Municipal, para fiscalizar o trânsito e autuar veículos que desobedeçam às normas de trânsito, sendo constatada a eficiência nas ações, e se detectando mais o trânsito de veículos de maior porte no Conjunto Tombado; (ii) o Município encaminhou relatório circunstanciado acerca das ações concretas realizadas, visando impedir a circulação dos mencionados carros no Centro Histórico e seu entorno, entre elas, ações educativas e de fiscalização, sendo lavradas 24 (vinte e quatro) autuações entre julho a novembro/2022; (iii) além disso, foi apurada a realização de obras emergenciais na Rua Alberto Brandão, o que ensejou a necessidade de desvio do tráfego para a Rua Barão de Massambará, no Centro Histórico, pois não havia alternativa de acesso ao Centro da Cidade, contudo, foram realizadas reuniões com a autarquia federal com vistas a assegurar a proteção dos bens culturais e a adequação de medidas, inclusive com redirecionamento no trânsito dos ônibus de turismo; e (iv) quanto a eventuais danos na casa n. 51 da Rua Barão de Massambará, essa faz parte do objeto da NF n.1.30.010.000082/2022-01. Precedente: 1.23.000.003755/2016-81 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000022/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS. PANDEMIA DO COVID-19. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento em procedimento administrativo de acompanhamento da execução do programa de vacinação contra o Covid-19 nas comunidades indígenas do Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a temática objeto destes autos diz respeito ao programa de vacinação pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, para proteção contra o coronavírus - Covid-19; (ii) inexistem indícios de irregularidade relativas à temática da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.000184/2021-28 (604ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual análise de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000069/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL.

VENDA OU FECHAMENTO DA USINA TERMOELÉTRICA JORGE LACERDA. IMPACTO SOCIAL E AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar eventuais consequências nas atividades de mineração de carvão e recuperação de áreas degradadas por tal atividade em decorrência da possível venda dos ativos ou a paralisação do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL), pela ENGIE Brasil Energia S.A., no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiente, embora tenha se concretizado a alienação do complexo, a questão ambiental e social relacionadas à cadeia produtiva do carvão mineral, bem como os passivos ambientais gerados por tal atividade, suscitaram a edição de uma lei catarinense (n. 18.330/2022) e outra federal (n. 14.299, de 5 de janeiro 2023), ambas com o propósito de adequarem a região carbonífera de Santa Catarina para uma transição energética, que conciliará a empregabilidade na região e os compromissos firmados pelo Brasil na COP-26, dentre os quais a recuperação de todos os passivos ambientais e a não geração de novos passivos, aliada à produção de baixo carbono; e (ii) o objeto do presente feito se esgotou, estando o tema de Transição Energética regulamentado pelas citadas leis e sendo acompanhado, conforme suscitado pelo Membro oficiente, por diversos procedimentos mais antigos, além de ser deliberado no âmbito do Grupo Técnico de Assessoramento da Ação Civil Pública do Carvão, não há razão para continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000511/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ITAJAÍ. CAMPO BAÚNA. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente do descarte ao mar de 0,9 L (zero vírgula nove litros) de água de produção pela Plataforma e/ou instalação de apoio denominado FPSO Cidade de Itajaí, localizada no campo de Baúna, Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) apesar da apontada ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades

potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SRO, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), necessário constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000200/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. EMISSÃO DE POLUENTE. SISTEMA DE BOMBEAMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 devido à constatação de que o veículo automotor apresentava irregularidades no sistema de redução de emissão de poluentes causando a liberação de substâncias danosas ao meio ambiente em quantidade superior ao limite estabelecido, fato ocorrido no Município de Pirassununga/SP, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000107/2009-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental do Assentamento Agroecológico Hugo Mazzilli, localizado no Município de Caconde/SP, junto à Cetesb e ao Incra, tendo em vista que mesmo com

a dispensa da necessidade de obtenção das licenças prévia, de instalação e operação, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5547 pelo STF, que considerou constitucional a supressão da exigência de licenciamento ambiental para os assentamentos de reforma agrária, a teor da Resolução Conama n. 458/2013, é necessário que o Incra e o órgão ambiental competente informem se foram identificadas, nos últimos 6 (seis) meses, intervenções irregulares e eventuais danos em áreas ambientalmente protegidas, localizadas no citado assentamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000648/2017-24 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de desmatamento e construção irregular às margens da TO-050, próximo ao Lago da Usina Luiz Eduardo Magalhães, tendo em vista que: (i) após vistoria no local do dano, a Naturatins (Instituto Natureza do Tocantins) informou que foram autuados diversos proprietários de imóveis às margens da TO-050, por impedir a regeneração de vegetação em Área considerada de Preservação Permanente no Lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães; (ii) o Procurador oficiante determinado o envio do Relatório de Fiscalização do Naturatins à Coordenadoria Jurídica da PR/TO para autuar uma Notícia de Fato para cada autuado pelo órgão ambiental, sendo instaurado um procedimento administrativo próprio para responsabilização e reparação do suposto dano ambiental; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000302/2015-54 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais em razão de extração de areia e cascalho ocorridos no Município de Sampaio/TO, tendo em vista que: (i) a investigada apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual foi aprovado pelo órgão ambiental competente, o Instituto Natureza do Tocantins

(Naturatins); e (ii) a suposta infratora assinou um Termo de Ajustamento de Conduta para a execução do PRAD, conforme docs. 101.1 e 107, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se a existência da ação penal n. 0004114- 87.2015.4.01.4301 que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO para tratar das pendências criminais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação da instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000061/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE Córrego. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em área de preservação permanente do Córrego Água Fria, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o autor do dano aceitou a proposta de ANPP, feita pelo MPF nos autos n. 1003059- 71.2021.4.01.4302, em razão da prática dos fatos delituosos previstos no art. 38 da Lei n. 9.605/98, em que o acordo abrangeu a questão cível de recomposição da área degradada; e (ii) não há necessidade de instaurar PA de acompanhamento do cumprimento das medidas ambientais a serem implementadas, pois o monitoramento e fiscalização do ANPP é feito pelo Juízo das Execuções Penais. Precedente: 1.30.015.000004/2022-58 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: RECURSO. CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização clandestina de produtos agrotóxicos de origem estrangeira em propriedade localizada na zona rural de Rolim de Moura/RO, por parte de E.P.S. e L.C.S., tendo em vista que: (i) os indícios colacionados aos autos, como os depoimentos contraditórios do investigado, bem como a constatação de que o mesmo adquire agrotóxicos de origem estrangeira desde o ano de 2018, não permitem descartar a

participação do mesmo em grande esquema nacional de importação proibida de agrotóxicos, a atrair, assim, o elemento de transnacionalidade; e (ii) ainda que se entenda pela ausência de transnacionalidade, a competência deve permanecer em âmbito federal, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União na questão, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que o investigado não tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018.). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-1000986-46.2022.4.01.3606-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação Penal n.º 1000986-46.2022.4.01.3606, em trâmite na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 288 do Código Penal, art. 2º, inc. I, da Lei 8.176/91, e art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da associação criminosa entre os indiciados (C. A. M. da S., G. dos S. B. e J. A. da S.), com a finalidade de usurpação de bens da União e desmatamento de floresta em terras de domínio público (Terra Indígena) sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando: (i) as circunstâncias do caso, onde os denunciados estavam dirigindo caminhões em formato de comboio, de forma organizada, para supressão de vegetação e exploração econômica de floresta nativa, resta demonstrado que a conduta criminal era exercida de forma habitual e profissional; (ii) que a soma das penas mínimas dos crimes imputados aos agentes delituosos é superior ao patamar de 4 (quatro) anos, e; (iii) em relação especificamente ao réu C. A. M. dos S., verifica-se, que é reincidente, foi condenado pela prática do crime previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, está cumprindo essa pena, conforme SEEU n. 4000007-46.2021.8.22.0018, bem como responde por mais 2 (dois) crimes ambientais (arts. 50-A e 69, da Lei 9.605/98), nos Processos n.º 0000137-66.2019.4.01.4101 (de Ji-Paraná/RO) e n.º 1000553-74.2020.4.01.4103 (Vilhena/RO), evidenciando habitualidade criminosa em crimes ambientais. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, pela

ausência dos requisitos legais, nos termos do voto do (a) relator (a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0810764-93.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime do art. 29 da Lei 9.605/98 em razão da captura de 28 (vinte e oito) kg de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) em período de defeso, ocorrido no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) estão presentes indícios de autoria e materialidade da conduta, aptos à continuidade da persecução penal; (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, tendo como uma das condicionantes medida sócio-educativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para que seja avaliada a possibilidade de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002026/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA E CAPELA ENGENHO D'ÁGUA. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento do imóvel Casa e Capela do Engenho D'água, localizado em São Francisco do Conde/BA, em andamento na Superintendência do Iphan da Bahia, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo de forma regular, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme se observa na Nota Técnica n. 699/2022/COTEC IPHAN-BA; e (ii) o presente feito cumpriu sua função, pois fomentou o andamento do curso procedimental e impulsionou a atuação do Iphan, uma vez que esse vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.14.000.002007/2021-58, 611ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000297/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES

QUILOMBOLAS IMPACTADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível inobservância do direito à consulta prévia, assegurado pela Convenção 169 da OIT, às comunidades quilombolas afetadas pela operação da Mina do Engenho (Anomalia 09) das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. _ INB, em Catité/BA, tendo em vista que: (i) quanto ao aspecto ambiental, o cumprimento das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental da INB foi objeto do Inquérito Civil Público n. 1.14.009.000172/2013-85, arquivado e homologado pela 4ª CCR/MPF, dada a ausência de irregularidades; e (ii) no tocante à possível contaminação dos recursos hídricos da região por urânio, tramita na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA o PA n. 1.14.009.000182/2018-25, destinado a acompanhar e fiscalizar as atividades das Indústrias Nucleares Brasileiras, em especial quanto a eventual contaminação de fontes de abastecimento humano ou reservatórios de água pelas atividades de extração, transporte ou beneficiamento de urânio em Caetité/BA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2010-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. CADEIA PRODUTIVA. IMPACTO À NATUREZA. POVOS TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da cadeia produtiva de soja, carne e das entidades financeiras pelos impactos ao meio ambiente, aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, fato ocorrido há mais de 11 anos em Dourados/MS, após reuniões e diligências pertinentes ao caso, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal encaminhou relatório dos produtores de soja dos municípios do Mato Grosso do Sul referente à safra 2018/2019; (ii) a Cooperativa Agroindustrial afirmou que todo recebimento de soja e outros produtos agrícolas originários das propriedades rurais, relativos aos critérios adotados quanto à aquisição desse produto em terras indígenas, estão acompanhados da nota fiscal do produtor para comprovação de autenticidade, conforme previsto nos artigos 37 a 39 - Regulamento do ICMS/MS (anexo 15); e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a situação em comento em razão da paralisação das tratativas para celebração de protocolos relativos ao comprometimento de empresas em não adquirir carne/grãos e derivados de produtores denunciados criminalmente ou condenados em processos relacionados a violação de direitos indígenas decorrente do uso de violência na gestão de conflitos fundiários, sem perspectiva de retomada das negociações, já que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições continuamente, com fulcro na Resolução CNMP 174/2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003602/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DICÃO. SÃO GONÇALO DE RIO ABAIXO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada Dição, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, situado em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC entre o MPF, MP Estadual, de um lado, e a V. S/A, sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) no acordo ficou estabelecido que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000006/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. A. P., em Pirapetinga/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade para fins de desestímulo e evitar a repetição

da conduta. Precedentes: NF Criminal 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO) e NF Criminal 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000012/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do endereço no cadastro do criadouro para outro município, por N.C.L., em Mar de Espanha/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000220/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M.B.F, que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento e óbito de 02 (duas) aves referentes às anilhas SISPASS 2.2 MG/A 081787 e SISPASS 2.2 MG/A 081786., em São João Nepomuceno/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.020.000330/2022-68, NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000362/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP), por R.F., em razão de utilizar espécimes do plantel em desacordo com a autorização obtida, pois o criador emitiu 1 (uma) licença de transporte com finalidade de mudança, sem ter sido registrado alteração no seu endereço, e 3 (três) licenças com finalidade de exposição, evento que não foi autorizado pelo órgão ambiental, no Município de Manhumirim/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. 1.22.000.002305/2022-57 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.024.000086/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de C.R.M. em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SisPas), consistente em declarar nascimento, seguido de óbito de 03 (três) espécimes referentes às anilhas SisPass 2.2 MG/A 076298, SisPass 2.2 MG/A 076299 e SisPass 2.2 MG/A 076300, em Viçosa/MG, tendo em vista que não foi constatado dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados em razão das circunstâncias do caso. Precedente: NF Criminal n. 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal n. 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000474/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 43 ha (quarenta e três hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Gleba Arrecadada Jamanxim, bem da União, zona rural do Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/98 constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente quando da cessação do dano; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano, mas da utilização da área embargada como pasto, nem consta notícia da quitação da multa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Precedente: PIC n. 1.13.000.002109/2021-19 (611ª Sessão Revisão-ordinária, de 14/09/2022). 2. Em relação ao crime de desobediência, art. 330 do CP, considerando-se a penalidade administrativa de multa imposta pelo Ibama, não resta configurado, uma vez que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 330 do Código Penal e pela não homologação em relação ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, tendo, preferencialmente, como condicionantes do acordo o pagamento da multa e a obrigação de recuperação da área degradada mediante reflorestamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.002027/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3704 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. PLATAFORMA YOUTUBE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar notícia de possível delito do art. 29 da Lei 9.605/98, de que canais da plataforma YouTube divulgam vídeos de caça ilegal de animais silvestres, tendo em vista que as fotos e os dados extraídos do relatório do 'Movimento Todos contra a Caça' mostram que o tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*) e o jacu (*Penelope sp.*) fazem parte da denúncia, animais que compõem a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - Portaria MMA 148, de

07/06/2022, revelando o interesse federal nos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000040/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IPOJUCA/PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocorrência de grande quantidade de lixo registrada no litoral de Pernambuco em janeiro de 2022, especialmente nas praias de Ipojuca, que estaria relacionada à realização de dragagem pelo Porto do Recife-PE, no município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) efetuou vistorias e diligências e concluiu que os resíduos sólidos tiveram como origem os rios litorâneos, especialmente na desembocadura dos estuários das bacias dos Rios Capibaribe, Beberibe e Pina e destacou a ocorrência de chuvas intensas, com alagamentos e recorde pluviométrico, dias antes do evento do lixo nas praias, em janeiro de 2022; (ii) o Porto do Recife afirmou que o excesso de resíduos de plástico não é oriundo da dragagem e que o problema ficou evidente em razão do excesso de chuva no verão e de virada dos ventos; e (iii) o mês de janeiro foi um mês com grandes registros de índice pluviométrico, o que pode ter contribuído para que estes resíduos sólidos aparecessem na bacia do Porto de Recife, bem como nas praias de Pernambuco, através dos rios que desembocam no litoral, tendo a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) emitido alertas nesse sentido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.004746/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. RECUPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar se a Prefeitura de Tramandaí/RS, após a ressaca marinha ocorrida em junho de 2002, deu prosseguimento às medidas administrativas para a recuperação da área de dunas situada na Av. Beira Mar com Av. da Igreja, determinada na decisão judicial proferida na ACP 5063736-65.2018.4.04.7100, tendo em vista que: (i) em novembro de 2022, a Secretaria de Meio Ambiente de Tramandaí informou que, após um ano da ressaca ocorrida em novembro de 2021, e das medidas adotadas pela Prefeitura na época (limpeza e conservação da parede

de madeira que apoia as dunas), a área segue em evolução, tendo havido aumento na proporção das dunas, com presença de vegetação fixadora (conforme demonstra relatório fotográfico, Evento 11); e (ii) a Fepam informou que, em janeiro de 2021, efetuou vistoria na área de dunas, tendo aprovado as medidas adotadas e autorizado a instalação de sand fences na LU n. 02479/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005372/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, e 32 da Lei n. 9605/98, referente à conduta de manter um pássaro da espécie coleirinho (*Sporophila caerulescens*), dentro de gaiola no interior de armário, privado das condições de iluminação e ventilação necessárias à sobrevivência, a bordo de embarcação de pesca, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o animal silvestre em questão não está ameaçado de extinção, conforme informado pelo Ibama; (ii) não há menção nos autos sobre falsificação/adulteração de anilhas da autarquia federal; e (iii) não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002189/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CACHOEIRA. RIO CABEÇAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível limitação irregular de acesso à cachoeira do Rio Cabeças, na zona urbana da cidade do Rio de Janeiro (Rua Senador Simonsen, n. 121, bairro Jardim Botânico), tendo em vista que: (i) embora mencionado pelo Município do Rio de Janeiro que a estrada de acesso à cachoeira do Rio Cabeças não é via pública e a área do curso d'água pertence ao Ibama, não consta dos autos prova da SPU ou do Ibama sobre o domínio da área e nem sobre a destinação efetiva do referido bem; e (ii) cabe requisitar informações ao Ibama e à SPU sobre a região objeto da representação, especialmente quanto ao domínio do imóvel, ao regime de ocupação e uso e

quanto à destinação, nos termos do art. 99 do Código Civil, encaminhando as regras definidas sobre acesso e visitação, se for o caso. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004537/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE UMA ÁRVORE EM ÁREA RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão 01 (uma) árvore (referida pela representante como pinheiro), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não revela consequência severa para o meio ambiente e ocorreu em área residencial urbana; e (ii) o Procurador oficiante destacou não haver elementos significativos que pudesse caracterizar o espécime isolado como "fragmento florestal", bem como que seu corte possui baixo impacto ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000082/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PONTE FERROVIÁRIA. OBRAS SEM ANUÊNCIA DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a execução de obras de recuperação e requalificação da Ponte Ferroviária de Cardoso Moreira/RJ, sem anuência do Iphan, tendo em vista que o Iphan informou que o referido bem não é acautelado pelo Instituto e que não há interesse em proceder ao tombamento federal do imóvel, em razão do mesmo se encontrar bastante modificado, motivo pelo qual se verifica a ausência de irregularidades no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000324/2007-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGIÃO DE BARRA DE GUARATIBA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para

acompanhar o processo de regularização fundiária n. 03000.000300/2006-81, da região de Guaratiba, que está sendo efetuado pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em conjunto com o Inea (Reserva Biológica de Guaratiba - RBG) e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, tendo em vista que houve o ajuizamento da ACP n. 5093054-91.2022.4.02.5101, distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000019/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA GRANDE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL. CAIÇARAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual supressão de vegetação e a presença de carvoaria, na Praia Vermelha-Morro da Ilha Grande, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que a atividade ali promovida é tradicional e não afeta a vegetação nativa de Mata Atlântica do local, bem como não foi identificado nenhum desmatamento na área; (ii) não houve supressão da vegetação no local vistoriado nos últimos anos além das já tradicionalmente implementadas pelo morador para cultivo de mandioca e fabricação de farinha de forma artesanal; e (iii) as casas de farinha da comunidade tradicional caiçara é patrimônio histórico-cultural da Ilha Grande, segundo o Plano de Manejo do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG, publicado por meio da Resolução INEA nº 39, de 17 de agosto de 2011. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2017-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual descumprimento da condicionante da Etapa 1 do Pré-Sal, que estabelece como condição para a expedição de Licença Prévia a

necessidade de: "2.7 - Implementar Projeto de Categorização das etnias indígenas conforme as orientações do Parecer Técnico CGPEG/DILIC/IBAMA n. 284/12", tendo em vista que a questão já vem sendo tratada no Inquérito Civil Público n. 1.34.033.000021/2016-80, em trâmite na PRM/Caraguatatuba, inclusive tendo alcançado seu objetivo, qual seja, impedir a retirada do projeto das condicionantes das Licenças Ambientais outorgadas à Petrobras, no tocante à implementação do Projeto de Categorização das etnias indígenas, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000110/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DE JURUBATIBA. SANEAMENTO. EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de adequada coleta de resíduos sólidos e a poluição em córregos, causada pelo despejo de esgoto no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, no Município de Carapebus/RJ, com anterior não homologação por meio do Voto n. 2628/2022-4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o Membro oficiante apurou a existência da ACP n. 5000574-88.2018.4.02.5116, proposta pelo MPF em face do Município, objetivando a promoção de ações destinadas a assegurar moradia digna, a recuperação e o uso ambientalmente adequados do solo urbano do Balneário Praia de Carapebus (localizado em bolsão urbano no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba), mediante a apresentação de Plano Urbanístico, que deverá conter, no mínimo, sistema de coleta e tratamento de esgoto, com capacidade para atendimento de moradores e veranistas, abastecimento de água potável, rede coletora de águas pluviais, pavimentação ecológica da estrada de acesso (estrada parque), além da reparação dos prejuízos gerados nas áreas de preservação permanente e ao meio ambiente em geral, estando o objeto do presente procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.30.015.000276/2022- 58, visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, para solucionar questões relativas à precária urbanização da área e assegurar a preservação da unidade de conservação da natureza em questão. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000087/2021-51 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TURISMO. IRREGULARIDADES NA VISITAÇÃO A BEM TOMBADO. ILHA DO CAMPECHE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que duas embarcações (Anjo Gabriel III e Osso de Baleia), estariam operando extrapolando o número máximo de visitantes no bem tombado da Ilha do Campeche (IPHAN), sem seguir os protocolos de transporte turístico aquaviário da portaria conjunta n. 217/SMS/GAB/2020, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP n. 5035222- 54.2022.4.04.7200 na Seção Judiciária de Santa Catarina, que abarca integralmente o objeto dos autos, conforme petição inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000198/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38-A da Lei n. 9.605/98) decorrente da supressão irregular de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (restinga), em estágio médio de regeneração, de uma área de 458 m² (quatrocentos e cinquenta e oito metros quadrados), oriundo de obra de pavimentação por parte do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a intervenção ocorreu fora de área da União; e (ii) o ICMBio esclareceu que a supressão irregular de vegetação não atingiu unidades de conservação federais, não havendo, portanto, interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000289/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRA DA LAGOA DA ENCANTADA. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas ilegalidades na abertura da Barra da Lagoa da Encantada, pelo Município de Garopaba/SC, em 13/10/2021, o que teria alterado o curso natural das

águas, danificando as dunas e a vegetação fixadora, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, o Município de Garopaba, mediante contato telefônico, informou, em 13/10/2021, sobre a necessidade da abertura da Barra da Lagoa da Encantada, uma vez que havia sido declarado, pela Defesa Civil Municipal, estado de emergência, fato que dispensaria a obtenção de atos de autorização ou anuência da APA da Baleia Franca; (ii) a Municipalidade esclareceu que, na data de 6/10/2021, a Lagoa da Encantada ganhou um volume muito grande de água e acabou se abrindo de forma espontânea, mas sem vazão suficiente para desembocar na Praia da Ferrugem, dessa maneira, buscando evitar a ocorrência de uma grave enchente, o ente municipal optou pela abertura da Barra da Lagoa da Encantada, direcionando suas águas para a Praia da Ferrugem; e (iii) concluiu-se que a intervenção na lagoa foi realizada em caráter de urgência, no interesse da Defesa Civil, por motivo de utilidade pública, com previsão no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.651/12. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.34.006.000534/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98, consistente na importação de 1 (um) subproduto (xale) da espécie Raposa do Ártico (*Vulpes lagopus*), não ameaçada de extinção, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a conduta se revela penalmente atípica, porquanto não caracterizado potencial lesivo suficiente a fazê-la se subsumir à moldura do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98; (ii) se trata de um subproduto (xale) de espécie não ameaçada de extinção, e foi obtida, posteriormente, a licença de importação cabível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1004399-96.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no parágrafo único do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 por V. P., decorrente do não cumprimento de decisão do COPAM (DN n. 127/2008), de deixar de recuperar a área explorada, nos termos de determinação do órgão competente, tendo em vista que: (i) foi extinta a punibilidade por morte do agente, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal; (ii) os delitos tipificados nos art 55, caput, da Lei n. 9605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, foram objeto de apuração dos autos da Ação Penal n. 0002227- 14.2014.4.01.3813, extinta por perda superveniente do interesse de agir; (iii) a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro como a Informação Técnica n. 094/2020-SETEC/SR/PF/MG são claras ao afirmarem não haver sinais de nova extração de granito na área objeto deste inquérito (ver ID 299708392 - p. 78/79) e, por isso, descartou se nova prática dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91; (iv) os investigados W.B. e J.T.P não foram notificados para recuperação da área degradada junto a V.P, sendo necessário, para configuração do delito tipificado no parágrafo único do art. 55, da Lei n. 9.605/98, a "determinação do órgão competente"; e (v) caso haja notificação dos demais investigados pelos órgãos competentes, visando a recuperação da área degradada, e estes venham descumprir, poderia caracterizar o tipo penal do art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, o que não ocorreu no caso. 2. A recuperação ambiental da área afetada é objeto dos autos da Ação Civil Pública n. 0002091-46.2016.4.01.3813, já em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou os investigados a recuperação do dano provocado, bem como a compensação ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1023097-83.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE PORTEL/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, consistente em desmatar 306,36 ha (trezentos e seis vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativa sem autorização do órgão competente, situado em área de Gleba federal localizada no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a autoria do ilícito ambiental, ausente prisão em flagrante ou testemunhas aptas a apresentar indícios de autoria; (ii) inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR; e (iii) no tocante à responsabilidade civil ambiental, considerando sua natureza objetiva e seu caráter propter rem, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, n. 1001763-

27.2019.4.01.3900, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, com base nos dados constantes nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) declarados pelos demandados, os quais são insuficientes como meio de prova de autoria de crime ambiental e para ensejar a condenação às penas respectivas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001924/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PA MONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da retomada, pelo Incra, dos lotes irregularmente ocupados por J. L. e A. H. M., no PA Monte, decorrente da Recomendação n. 2/2021 expedida no âmbito do Inquérito Civil n. 1.13.000.000877/2015-8, tendo em vista que: (i) as condutas do investigado A. H. M. estão sendo apuradas no bojo das Ações Penais 1005399-93.2021.4.01.3200 e 1005282-05.2021.4.01.3200, sendo este, ainda, réu na Ação Civil Pública n. 1004506-05.2021.4.01.3200, na qual é buscada a reparação de danos por ele causados no PA Monte; (ii) J. L. está sendo investigado no IPL n. 1003071-30.2020.4.01.3200; (iii) a repercussão individual das condutas dos investigados, nas esferas criminal e civil são objeto da Recomendação n. 02/2021 ou do cumprimento de sentença na Ação Civil Pública n. 0011363-02.2012.4.01.3200; (iv) as medidas preventivas e remediadoras por parte do Incra, decorrentes da Recomendação n. 02/2021, serão adotadas em relação a todos os ocupantes irregulares do PA, e não apenas aos investigados, abrangendo o objeto do presente procedimento; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação de plano de ação para regularização ambiental e fundiária do Projeto de Assentamento Monte, nos Municípios de Lábrea/AM e Boca do Acre/AM. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000631/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 0,36 (zero vírgula trinta e seis) hectares de vegetação nativa em fazenda localizada no interior do Parque Nacional e Refúgio da Vida Silvestre de

Boa Nova/BA, sem autorização ambiental e mediante utilização de fogo, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o infrator, a fim de que este promovesse o plantio de 15 (quinze) mudas nativas no local objeto do auto de infração, bem como doasse R\$ 300,00 (trezentos reais) em bens ou equipamentos em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Boa Nova/BA; e (ii) o infrator enviou aos autos documentação comprovando o cumprimento integral do TAC, não havendo, assim, outras medidas a serem tomadas no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000143/2017-68 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3753 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos à Área de Proteção Permanente (APP) do Rio São Francisco, em razão de possível depósito de lixo 'a céu aberto', no Município de Ibotirama/BA ao, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a contaminação do Rio São Francisco em decorrência da poluição ambiental causada pelo lixo, que fica a aproximadamente 5 km (cinco quilômetros) do referido rio; e (ii) os resíduos sólidos não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, I e IV, CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001626/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ocupação irregular e desmatamento de área costeira na Praia do Quitiba, município de Anchieta/ES, para possível instalação de condomínio, bem como o funcionamento de postos de combustível em área de marinha, sem o devido licenciamento do órgão competente, além de supostas obras públicas e particulares irregulares na Praia da Baleia e na Praia de Guanabara, com a colocação de placas de sinalização, tendo em vista que: (i) com relação a eventual ocupação irregular e

desmatamento na praia do Quitiba, os fatos estão sendo apurados no Procedimento Preparatório n. 1.17.000.000843/2021-96; (ii) as eventuais irregularidades na Praia dos Castelhanos, decorrente do funcionamento de postos de combustíveis, foram investigadas no âmbito da Notícia de Fato n. 1.17.000.000474/2021-31, arquivada por não terem sido constatadas; (iii) quanto à supostas irregularidades ambientais decorrentes de obras públicas e particulares executadas na Praia da Baleia e na Praia de Guanabara, a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Anchieta informou que registrou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil visando apurar as supressões de vegetações na faixa de restinga (BU n. 45458245 - Anexo I), bem como realizou atividades de recomposição vegetal com o plantio de mudas de espécies de restinga visando o enriquecimento da flora local; (iv) quanto às irregularidades na Praia de Guanabara, a SEMA aduziu que não constatou nenhum dano ambiental, apenas placas de sinalização informando sobre propriedade particular, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.18.000.001657/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo n. 18204 Série E, estabelecido sobre área de 57,08 (cinquenta e sete vírgula oito) hectares, na Fazenda Água Boa, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedente: NF Criminal n. 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO- CIMPF) e NF Criminal n. 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.002302/2011-93 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ATRACADOURO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental referente ao Pier Municipal/Complexo Náutico João Gilberto da Motta, situado em área de preservação permanente do Rio Paranaíba, em Itumbiara/GO, iniciado há mais de 10 anos e após reuniões e diligências no Iphan, na ANA, na Capitania dos Portos e na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), tendo em vista que: (i) havia licença de instalação n. 2720/14 com vencimento em 2020 e a municipalidade solicitou a sua renovação para a continuidade das obras que estavam paralisadas perante a Semad e a Marinha; e (ii) seja determinada a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o processo de licença em voga, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento nos termos acima propostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000350/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS ATINGIDOS. PONTE NOVA/MG. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada para apurar eventual violação dos direitos humanos dos garimpeiros faiscadores da Comarca de Ponte Nova/MG, atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em análise atinente às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.22.000.000607/2021-18 (602ª SO _ 11.02.2022) 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002749/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. NÍVEL DE ÁGUA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PCH CORONEL AMÉRICO TEIXEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual diminuição do nível de água na lagoa da Lapinha da Serra, no município de Santana do Riacho/MG, e as possíveis causas da eventual redução do nível do espelho d'água do referido reservatório, em especial se

relacionadas ao funcionamento da PCH Coronel Américo Teixeira, tendo em vista que: (i) a SEMAD/MG e o IGAM/MG informaram que a PCH se encontra devidamente licenciada, conforme documento PR-MG-00078180/2022; (ii) segundo os citados órgãos públicos, os valores de vazão autorizados para o funcionamento do empreendimento PCH Coronel Américo Teixeira vem sendo devidamente observados pelo empreendedor, estando compatíveis com a manutenção mínima do nível do espelho d'água na Lagoa de Lapinha da Serra, inclusive em períodos de seca, não havendo razões para a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002750/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupações em Áreas de Preservação Permanente - APP, na APA Morro da Pedreira, localizada na região da Lapinha da Serra, município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista que o ICMBio destacou não haver registros, autuações ou procedimentos atinentes a ilícitos ambientais decorrentes de ocupação indevidas de APP na região de Lapinha da Serra. 2. No curso do feito a autarquia destacou outros problemas que reputou "relevantes", apontando para a degradação ambiental deles decorrentes, inclusive assoreamento de nascentes e possível escassez de recursos hídricos, casos para instauração de novo inquérito civil público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a indicação de instauração de novo inquérito civil público, especificamente para tratar dos danos ambientais já existentes e potenciais apontados, sem embargo da possibilidade de que o plano de trabalho na unidade de conservação como um todo acompanhe pontualmente os efeitos deletérios da antropização do local, em uma visão macro do problema. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004536/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. GATO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 32, § 1º A, da Lei 9.605/98 relativo à ocorrência de maus-tratos sofridos por

gatos em Belo Horizonte/MG, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01 (546ª SO - 27.3.2019). 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000009/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. V. L. R., em Santo Antônio de Pádua/RJ, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000020/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. TRANSFERÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 29, § 4º, da Lei n. 9.605/98, consistente em transferir, pelo sistema eletrônico oficial SisPass, 80 (oitenta) espécimes de passeriformes da fauna silvestre nativa, excedendo o limite de 35 (trinta e cinco) espécimes para transferência no período, em desacordo com a licença obtida, em Araxá/MG, tendo em vista que: (i) em sua defesa, o autuado argumentou que fez os registros das 80 transferências de aves de boa-fé, pois, no período, estava passando por

problemas graves de saúde e não podia cuidar dos animais; (ii) não houve omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e bloqueio do acesso ao SisPass para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a despeito do valor alto da multa aplicada, conforme concluiu o Membro oficiante, as circunstâncias fáticas indicam que o investigado atuou de boa-fé, pois efetuou os registros por intermédio de terceiros, nada escondendo do Ibama a respeito da utilização das aves. Diante da situação de sua saúde, uma vez que fora internado, sem previsão de alta em razão de complicações da Covid-19 (atestado de internação juntado aos autos), agir de outra forma poderia ter implicado no abandono das aves. Além disso, o sistema do Ibama não trava as transferências ao atingir o limite, o que pode levar o criador a acreditar que está agindo regularmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000247/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CENTRAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Central, operada pela empresa U. S/A, localizada no Município de Itatiaiuçu/MG, tendo em vista que, de acordo com informações prestadas pela ANM, bem como do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a citada represa foi descaracterizada recentemente, estando descadastrada nesse sistema, não mais existindo tecnicamente como barramento, e não se enquadrando, portanto, nas características e diretrizes previstas na Lei n. 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração), pois não se sujeitam às normas vigentes relacionadas às barragens de rejeitos de mineração. Precedente: ICP 1.22.000.003640/2016-24 (SO 605ª). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000088/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a Ação Monitória n. 1001838-30.2019.4.01.3815 e medidas a serem adotadas para a restauração do Chafariz de São José,

porquanto a obra foi objeto do contrato público celebrado entre a municipalidade e empresa de engenharia, e sua execução restou comprovadamente irregular, situada em Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) a ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da inadequação do procedimento adotado para se exigir o cumprimento de obrigação de fazer; (ii) no curso da instrução se tomou conhecimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003992-82.2018.8.13.0625, ajuizada pelo Município em face da empresa responsável, visando compeli-la ao ressarcimento dos valores recebidos para a reforma, pois não realizadas a contento, na qual o Juízo determinou a emenda à inicial, cuja medida foi providenciada, adequando-se o pedido; e (iii) nessa ação passou a exigir o cumprimento de obrigação de fazer (restaurar o bem), além do pagamento por perdas e danos, tendo o MPF nela se manifestado para requerer a declinação da competência para a Justiça Federal em face do interesse federal na recuperação do bem tombado pelo Iphan, de modo que as medidas de recuperação a serem adotadas serão acompanhadas no bojo da ação judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000004/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e/ou 299 do Código Penal, por M. J. G., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar o nascimento e sexo de 03(três) aves, que estavam com anilhas (SISPASS 3.5 MG/A 153317; SISPASS 3.5 MG/A 153319 e SISPASS 3.5 MG/A 153316), ainda não disponibilizadas ao criador, em Mirai/MG, tendo em vista: (i) tratar-se de infração administrativa prevista no art. 31, parágrafo único do Decreto 6.514/08, não tendo sido evidenciado nos autos indícios de adulteração das anilhas dos passeriformes; e (ii) a inexistência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000305/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI

CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. A. G. S., em Fervedouro/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000337/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. OBSTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, referente à conduta de não permitir a entrada dos servidores do Ibama em residência de criador amadorista, obstando e dificultando a ação fiscalizatória do Poder Público no trato de questões ambientais, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, conclui-se que não há indícios de conduta dolosa, pois, em que pese a não entrada na residência do criador ter dificultado a ação fiscal, a manifestação do investigado, na via administrativa, visando a conciliação com Ibama, demonstra que não houve a intenção consciente e deliberada em criar obstáculos à ação fiscalizatória da autoridade ambiental; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.024.000085/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 78 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de A.T.A. em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SisPass), consistente em declarar nascimento, definir sexo e fuga de 01 (um) espécimes referentes a anilha SISPASSA 3.5 MG/A 153374, em Viçosa/MG, tendo em vista os autos revelarem a ausência de dano ambiental expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados no presente caso. Precedente: NF Criminal n. 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal n. 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002281/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 50 da Lei 9.605/98 em razão da retirada de 2,83 (dois vírgula oitenta e três) ha de floresta nativa sem autorização válida, localizada em comunidade situada no interior da Resex Ipaú Anilzinho, Baião/PA, tendo em vista que: (i) a área foi embargada, propiciando a recuperação natural do ecossistema florestal desarborizado, segundo informações do ICMBio; (i i) o investigado colaborou com a fiscalização ambiental e possui baixa escolaridade, conforme afirmações do citado instituto ambiental; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000104/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FISCALIZAÇÃO NA TERRA INDÍGENA

TRINCHEIRA BACAJÁ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o aumento de desmatamentos em invasões na terra indígena Trinchira Bacajá, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR- 00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR- 00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para fins de coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: 1.23.005.000210/2022-11 (612 SO) e 1.23.005.000188/2022- 18 (607ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000426/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ALIMENTO PARA EQUINOS. COMPOSIÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 56 e no art. 60 da Lei n. 9.605/98 em razão da produção e comercialização do alimento para equinos Artrox Equi com composição irregular, contrariando as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, imputados à pessoa jurídica V. S. N. Ltda. localizada no Município de Maringá/PR, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 5- 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000180/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar

danos ambientais em razão de invasão e instalação de barracas/construções em área de beira-mar na praia de Maracaípe, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que o objeto deste procedimento está integralmente abordado na ACP 0004476-51.2011.4.05.8300 proposta pelo MPF, objetivando o desfazimento das estruturas, conforme petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000159/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a implantação de loteamento residencial em área de entorno do Parque Estadual de Itapeva, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o loteamento não se sobrepõe a terrenos de marinha de domínio da União; (ii) o ICMBio informou que o empreendimento não interfere em unidade de conservação federal; e (iii) o Incra esclareceu que o loteamento não afeta áreas de domínio da autarquia agrária, motivo pelo qual resta evidenciada ausência de interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002894/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. ABANDONO. ILHA FURTADA. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a prática de maus-tratos por parte da população, mediante abandono de gatos na Ilha Furtada, bem da União, localizada no litoral do Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, citado município e entidades de proteção dos animais, com apoio do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RJ, adotaram medidas para a esterilização cirúrgica dos animais, solução ambientalmente adequada e ética para a diminuição gradual da população de felinos; e (ii) dada a permanência dos animais da Ilha e da prática contumaz da população em abandonar gatos no local, é recomendável a instauração de PA para acompanhamento da população de gatos na região, de modo a gerenciar o decréscimo de animais por pelo menos 60 (sessenta) meses e avaliação periódica da necessidade de novas

campanhas de castração, bem como para instar o poder público municipal a promover campanhas educativas no mesmo período para evitar novos abandonos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA para acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000352/2017-47 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre possível mortandade de tartarugas, golfinhos e outros seres marinhos em decorrência do uso indevido de redes de pesca, ocorrida nas praias de Tucuns e Marina, em Búzios/RJ, iniciado há mais de 05 anos e após várias diligências, tendo em vista que: (i) o Ibama intensificou as fiscalizações no decorrer desses anos; (ii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) acatou a Recomendação n. 6/2019 MPF no sentido de melhor proteção para os citados animais; (iii) pós-reunião em 2021, o Projeto Tamar se comprometeu com a Municipalidade e a Colônia de Pescadores para a realização de palestras e outras atividades a fim de demonstrar a necessidade de preservação das tartarugas marinhas ameaçadas de extinção; (iv) o Ibama e o município vem atuando efetivamente por meio de fiscalizações planejadas e manutenção de equipamentos e embarcações, conforme acordado em reunião realizada em 2022 entre MPF e os órgãos envolvidos; e (v) o Membro oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar informações periódicas sobre as medidas que estão sendo implementadas para a mitigação ou mesmo eliminação da pesca predatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000102/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. PRODUTOS PERIGOSOS. GEL DE BATERIA. ÓLEO DIESEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel e fluído de bateria em razão do tombamento de veículo no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF informou que não foi possível aferir os danos ambientais decorrentes do acidente, uma vez que ocorreu há mais de

3 anos; (ii) a transportadora apresentou manifestação, na qual afirma que realizou as manobras necessárias para contenção dos danos e garantiu que o derramamento atingiu apenas o asfalto, não havendo danos ao solo (Documento 21); (iii) o ICMBio aduziu não ser possível demonstrar e quantificar o dano relativo ao derramamento de óleo diesel e do ácido das baterias, uma vez que os mesmos já penetraram no solo e foram lixiviados pelas chuvas que atingiram o município no período e nos dias seguintes ao acidente (Ofício SEI n. 244/2019); e (iv) no âmbito administrativo, restou aplicada e paga pena de multa, de formar que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000075/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. DANO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da suposta exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) o inquérito policial que deu origem ao presente procedimento cível foi arquivado na origem considerando a ausência de ilegalidade na atuação das pessoas ali investigadas, pois, elas se valiam dos regramentos legais para exercer as suas atividades na área; (ii) com o fim de solucionar a problemática da permissão de lavra e pesquisa nos entornos das terras indígenas habitadas pelo Povo Cinta Larga, o MPF, em 04/07/2005, ajuizou a Ação Civil Pública n. 0003392-26.2005.4.01.4100 em face do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para fazer cessar, impedir e cancelar os requerimentos de pesquisa e lavra mineral incidentes sobre as terras indígenas da etnia Cinta Larga e seu respectivo entorno; e (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.003.000137/2021-45, para acompanhar as informações e documentos encaminhados pela ANM para verificar a atuação dessa agência decorrente do objeto em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008866/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO. PARQUE DA INDEPENDÊNCIA. BEM TOMBADO. INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO

IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções não autorizadas no conjunto do Parque da Independência, que abriga o Museu do Ipiranga, no Município de São Paulo/SP, sem a prévia autorização do Iphan, tendo em vista que: (i) as intervenções consistiram na instalação de estruturas temporárias, como tendas, palcos, torres e cabeamentos para evento de celebração do bicentenário da independência do Brasil; (ii) o Iphan informou que, depois da emissão de termo de embargo, a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo apresentou proposta substitutiva para realização do evento, aprovada pela autarquia por meio do Parecer Técnico n. 333/2022, concedendo-se autorização para a referida intervenção; e (iii) de acordo com informação do Iphan, foi realizada vistoria no local em 21/09/2022, após a finalização da desmontagem das estruturas do evento, não tendo sido observado nenhum dano material. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000451/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente de supressão de vegetação e de expurgo de lastro em área denominada Sítio dos Areais, no Município de Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não houve dano ambiental no local conhecido como Sítio dos Areais (em Cubatão/SP); (ii) a área utilizada para alocação dos materiais provenientes de obras de manutenção da ferrovia está abrangida pela Licença de Instalação n. 998/2014, bem como não houve supressão de vegetação nativa além daquela permitida na Autorização de Supressão de Vegetação n. 1197/2017; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000292/2017-66 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ASSENTAMENTO 19 DE MARÇO. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta mineração irregular de areia e venda de lotes no

Assentamento 19 de Março, antiga Fazenda Barreirinha, no Município de Santo Amaro das Brotas/SE, tendo em vista que: (i) não foram identificadas irregularidades na extração de areia no Assentamento 19 de Março, estando a atividade licenciada pela ANM e pelo órgão ambiental local (Adema), conforme Licença de Operação n. 392/2015, sem indícios de usurpação de bem da União; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, a área em que estabelecido o Assentamento 19 de Março, criado pela Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (Pronese), não se trata de área federal, terreno de marinha ou área marginal de rio federal, nem Unidade de Conservação federal; e (iii) não há registro de dano ambiental ou ocupação irregular da área de 28,37 ha (vinte e oito vírgula trinta e sete hectares) correspondente a terreno de marinha, que foi destacada pela SPU da área do Assentamento e registrada a ocupação em nome de terceiro. 2. No tocante à suposta venda irregular de lotes do assentamento instituído pelo Estado de Sergipe com finalidade de apoio à agricultura familiar, restando ausente dano a bem ou interesse da União, cabe a remessa dos autos para o Ministério Público estadual para o eventual exercício de suas atribuições. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR no tocante à mineração e pelo encaminhamento ao MP/SE das informações relativas à venda irregular de lotes de assentamento estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001807/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão irregular de 0,15 (zero vírgula quinze) hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, em sítio localizado em Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área em questão não pertence à União; e (ii) não se vislumbrou, no presente caso, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, a justificar a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00083438/2023 ATA**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **07/03/2023 13:11:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **07/03/2023 13:51:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b5981e9.84d47445.5308721e.53a20136